02

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

Cartório Distribuidor Cível
DISTRIBUIÇÃO: VERSO

Distribuido ao
2º Juízo

CONFERIDO
PROTOCOLO JUDICIAL I

16/246-86.2016 11/05/16 13:43 LOD GN

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"[1].

ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA. (doravante denominada simplesmente de *ROTAS DE VIAÇÃO*), pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o n. 18.449.504/0001-59, com seu principal estabelecimento na Rua Recife n. 1.666 (parte), Bairro Alto da Glória, CEP 74815-260, Goiânia/GO, **VIAÇÃO ESTRELA LTDA.** (doravante denominada simplesmente de *VIAÇÃO ESTRELA*), pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o n. 25.629.544/0001-48, com seu principal estabelecimento na Rua Recife n. 1.690, Qd. Área – Lt. 02, Bairro Alto da Glória, Goiânia/GO, CEP 74.715-270, e **EXPRESSO ARAGUARI LTDA.** (doravante denominada simplesmente de *EXPRESSO ARAGUARI*), pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o n. 16.820.086/0001-39, com seu principal estabelecimento na Rua Recife n. 1.682, Bairro Alto da Glória, Goiânia/GO, CEP 74815-785, doravante denominadas em conjunto de **"GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO"**, por seus advogados signatários (**Doc. 1**), vêm,

[1] Art. 47 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência – Lei 11.101/2005.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO
Ao MM. Juiz da 10ª Vara Cível.
Em 13 / 05 / 2016

Distribuidor

03
(0

perante Vossa Excelência, com base no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, requerer a sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

com o objetivo de viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA COMPETÊNCIA DA CAPITAL GOIÂNIA/GO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1 – Primeiramente, importante destacar a competência deste Juízo para processar e julgar a presente recuperação judicial. A empresa VIAÇÃO ESTRELA, constituída em 14/04/1961, possui sua **sede** nesta cidade de **Goiânia/GO**, junto à Rua Recife n. 1.690, Bairro Alto da Glória, Goiânia/GO, dentre outras 5 filiais localizadas no Distrito Federal e nos estados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso do Sul, conforme se verifica do seu contrato social anexo **(Doc. 5).**

1.2 – A sociedade ROTAS DE VIAÇÃO, constituída em 06/09/1967, possui, formalmente, a sua sede registrada na cidade de Uberlândia/MG, dentre outras **52 filiais** espalhadas pelo território nacional, **inclusive em Goiânia/GO**, junto à Rua Recife n. 1.666, também no Bairro Alto da Glória, Goiânia/GO **(Doc. 5)**.

1.3 – Já a empresa EXPRESSO ARAGUARI, constituída em 01/01/1965, possui, formalmente, a sua sede registrada na cidade de Araguari/MG, dentre outras **03 filiais**, inclusive em **Goiânia/GO**, junto à Rua Recife n. 1.682, igualmente no Bairro Alto da Glória, Goiânia/GO **(Doc. 5).**

1.4 – Apesar de as sociedades ROTAS DE VIAÇÃO e EXPRESSO ARAGUARI terem, formalmente, suas sedes localizadas no Estado de Minas Gerais, é na **cidade de Goiânia/GO**, junto às suas filiais, que **se encontram os seus principais estabelecimentos**, a teor do art. 3º, da Lei 11.101/2005.

1.5 – Por *principal estabelecimento,* de que trata o art. 3º, da Lei 11.101/2005, tem-se que não é, necessariamente, a sede estatutária ou contratual da sociedade devedora, mencionada no respectivo ato constitutivo, mas sim, aquele onde se encontra **a parte central, o maior volume dos negócios do empreendimento, podendo coincidir ou não, com a sua matriz**.

04
C

1.6 - O professor Waldo Fazzio Júnior[2], ao tratar da competência para o deferimento da recuperação judicial, assim se posiciona:

> Podemos concluir, portanto, que **estabelecimento principal, para os efeitos do art. 3º da LRE, não é aquele que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma concretamente o centro vital das principais atividades profissionais do agente econômico, o núcleo de seus negócios, onde se densifica a empresa.** Assim, o principal estabelecimento é o centro de operações negociais, sem que, por isso, seja o centro de seus principais interesses. (grifo nosso)

1.7 – O jurista Fábio Ulhoa Coelho[3] também é categórico ao afirmar que:

> "Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. **Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa: é o mais importante *do ponto de vista econômico*.**" (grifo nosso)

1.8 – No caso concreto, os estabelecimentos das Requerentes localizados na cidade de Goiânia, são os mais importantes do ponto de vista econômico, a justificar a tramitação do feito nesta Comarca. Conforme será abaixo cotejado, por questões de lógica e devido a reestruturação pela qual vem passando o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO nos últimos anos, os *principais estabelecimentos* das empresas foram consolidados nesta Comarca, visando diminuição de custos, implementação de governança corporativa, unificação do corpo diretivo, maior sinergia entre as empresas e melhor aproveitamento físico de suas unidades, permitindo a diminuição do seu quadro de funcionários fixos e de suas despesas.

1.9 – O GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO, ao buscar a sua reestruturação, entendeu que a **Capital deste Estado**, em termos de logística das suas linhas e retorno de investimento, seria o melhor local para instalar as suas maiores garagens e guarnecer as suas frotas, concentrando as suas atividades principais, as quais **geram o seu maior faturamento**.

1.10 - Acresce-se que a autora VIAÇÃO ESTRELA tem sua sede na cidade de Goiânia/GO, de onde partem suas principais linhas de

---

[2] Fazzio Júnior, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2008. p. 57.

[3] Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falência e de recuperação judicial. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 29.

transporte de passageiros, o que se comprova através da análise do quadro de vendas de passagens do ano de 2015, em que 70% da sua receita está vinculada a este Município (Goiânia).

VIAÇÃO ESTRELA LTDA.				
RECEITA COM VENDA DE PASSAGENS – 2015	**Receita R$**		**Viagens**	**KM Rodado**
	6.394.936,26	100%	**10.144**	**2.307.584**
GOIANIA	**4.396.351,56**	**69%**	**6.180**	**1.332.035**
PARANAIBA	799.848,60	13%	336	357.228
BRASILIA	697.582,33	11%	370	393.690
GOIATUBA	229.365,75	4%	1.631	111.015
ITUMBIARA	186.492,25	3%	703	45.695
MORRINHOS	56.112,00	1%	553	31.521
BURITI ALEGR	27.593,00	0%	364	32.760
ITUIUTABA	1.590,77	0%	7	3.640

1.11 – Por sua vez, a empresa ROTAS DE VIAÇÃO, apesar de ter a sua sede registrada como sendo na cidade de Uberlândia/MG, também concentra a maior parte de suas atividades operacionais na sua Filial de Goiânia/GO, responsável por 40% da sua receita, enquanto que a cidade mineira responde por menos de 6% do seu faturamento:

06

ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA.				
RECEITA COM VENDA DE PASSAGENS - 2015	Receita R$		Viagens	KM Rodado
	26.360.619,04	100%	10.262	8.010.864
GOIANIA	**10.427.746,36**	**40%**	3.606	2.941.932
SAO PAULO	5.318.403,42	20%	746	1.767.114
RIO BRANCO	4.131.986,67	16%	365	1.313.270
UBERLANDIA	**1.611.536,05**	**6%**	**2.352**	**418.866**
UBERABA	1.031.217,55	4%	1.716	225.285
BRASILIA	764.170,20	3%	207	339.198
ITUIUTABA	405.693,26	2%	138	100.002
ITUMBIARA	366.774,70	1%	279	87.498
MARINGA	337.419,83	1%	68	88.060
PORTO VELHO	335.146,49	1%	57	176.871
BARRA GARCAS	320.290,92	1%	70	99.190
SANTOS	315.494,30	1%	136	92.344
FOZ IGUACU	242.194,99	1%	68	115.600
PONTA PORA	236.118,25	1%	51	98.838
ANAPOLIS	166.164,91	1%	69	35.880
ITURAMA	142.018,97	1%	122	30.134
ASSUNCAO	79.256,67	0%	20	36.700
FRUTAL	69.681,12	0%	121	22.143
CALDAS NOVAS	59.304,38	0%	71	21.939

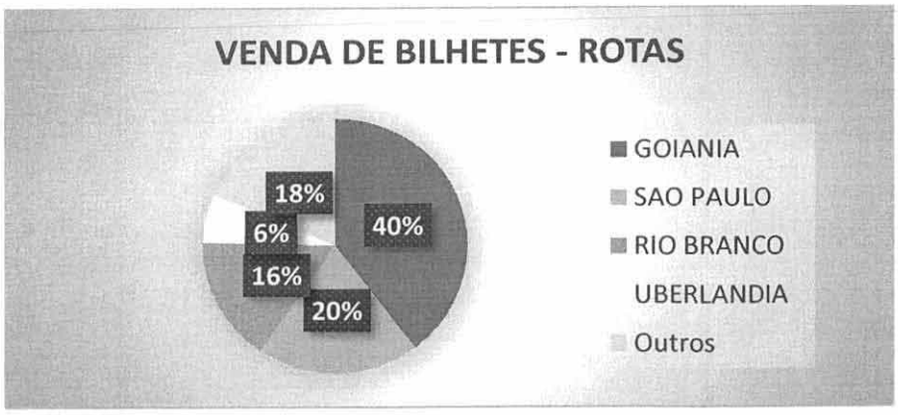

1.12 – Já a sociedade EXPRESSO ARAGUARI, por ser controlada da sociedade ROTAS DE VIAÇÃO, que detém 99,9% de seu capital social,

08

também possui o seu principal estabelecimento na sua Filial localizada na cidade de Goiânia/GO - que foi responsável por cerca de 28% da sua receita no ano de 2015 - até mesmo por questões de dependência diretiva e operacional.

1.13 - Por esses motivos é que, dentro do processo de reestruturação do GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO, as suas atividades administrativas, financeiras e de gestão da frota devem ser unificadas na cidade de Goiânia.

1.14 – Ademais, praticamente toda a frota do GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO é emplacada no Detran de Goiânia, que é o local em que se concentra a maior parte dos seus ônibus. Ainda, é na cidade de Goiânia que foi alocada a maior garagem do GRUPO, com capacidade para movimentar mais de 100 ônibus ao dia. É, também, na Comarca de Goiânia que tramitam grande parte dos processos judiciais movidos contra as empresas do GRUPO, conforme se observa das relações anexas **(Doc. 9)**.

1.15 – Assim, é, pois, na cidade de Goiânia, que se concentra (densifica) o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO, ou seja, **onde são exercidas as atividades mais importantes do GRUPO, que proporcionam a maior parcela do seu faturamento**, justificando o processamento da recuperação judicial nesta Comarca.

1.16 – Nesse sentido já se posicionaram o TJSP e o STJ, em casos análogos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Art. 3º da Lei 11.101/2005. **Critério Econômico. O juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o local onde o devedor possui o maior volume de negócios e não o da sede da pessoa jurídica**. Petição inicial da recuperação judicial e manifestação do administrador judicial que asseveram que a Comarca de Ribeirão Preto/SP é o local do principal estabelecimento das empresas recuperandas. A regra de competência fixada pelo artigo 3° da Lei n° 11.101/2005 estabelece forma de competência funcional, ou seja, absoluta, de modo que não pode ser alterado pelas partes, tampouco por meio de ata de assembléia geral. Recurso provido.
> (Agravo de Instrumento n. 0079823-09.2012.8.26.0000. Relator(a): Roberto Mac Cracken; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 16/10/2012; Data de registro: 30/10/2012)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005.** (...).
> (...)

08
m

> 2. **A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.**
> (...)
> (REsp 1006093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe **16/10/2014**)

1.17 – Dessa forma, este D. Juízo é o competente para analisar este pedido de recuperação judicial, requerendo que Vossa Excelência se digne de deferir o seu processamento, e, ao final, aprovado o plano de recuperação, seja o mesmo homologado com a concessão da recuperação judicial pleiteada, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005.

2. DO GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO E O LITISCONSÓRCIO ATIVO

2.1 – De outra parte, é mister esclarecer que todas as Requerentes, já qualificadas, hoje se integram no sentido do entrelaçamento de seus negócios, com o exercício de suas atividades voltadas para a área de serviços rodoviários de transportes de passageiros e encomendas, em âmbito municipal, estadual, interestadual e internacional, dentre outros.

2.2 – Referidas empresas possuem administração centralizada e credores comuns, estando presente os requisitos do art. 113 do Código de Processo Civil, possibilitando, assim, a opção de ingressar com este pedido de Recuperação Judicial em conjunto, havendo evidente comunhão de direitos e deveres, em decorrência da existência de um grupo econômico. Ademais, é imperiosa a reestruturação administrativa e operacional das Requerentes através da centralização de toda a parte administrativa em uma só Comarca, visando à otimização do soerguimento das sociedades, o que justifica, assim, a opção pelo litisconsórcio ativo.

2.3 – Conforme restará demonstrado no curso do processo e no histórico abaixo, as Requerentes estão intimamente relacionadas em decorrência dos vínculos societários existentes e, sem dúvidas, fazem parte de um mesmo grupo econômico.

2.4 – Como é sabido, o grupo econômico é um conjunto de sociedades empresárias, juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma mesma direção, unificadas sob esse aspecto. Inclusive podem se estabelecer de fato, por meio de vínculos societários de controle, tal como ocorre com as Requerentes.

2.5 – No caso concreto, se está diante de efetivo grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedade controladas, conforme dispõe o art. 243, *caput* e § 2º, da Lei 6.404/76, sendo que em todas as empresas o quadro administrativo responsável pela gestão é composto por seu presidente, Sr. Fábio Antônio Pozzi.

2.6 – O Sr. Fábio Antônio Pozzi detém 99% do capital social da empresa ROTAS DE VIAÇÃO, e 94% da sociedade VIAÇÃO ESTRELA. Por sua vez, a ROTAS DE VIAÇÃO detém 99% da EXPRESSO ARAGUARI. O organograma abaixo, do **GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO**, denota o já exposto, ou seja, a vinculação societária próxima que caracteriza o grupo econômico:

Rotas de Viação Triângulo Ltda.

Sócios	%
Fábio Antônio Pozzi	99,36
Zelma Braz de Queiroz Vieira	0,64
Total...	100,00

Viação Estrela Ltda.

Sócios	%
Fábio Antônio Pozzi	94,00
Fabíolla Vieira Pozzi	6,00
Total...	100,00

Expresso Araguari Ltda.

Sócios	%
Rottas de Viação Triângulo	99,94
Fábio Antônio Pozzi	0,05
Walter Jones R. Ferreira	0,01
Total...	100,00

2.7 – Diante de tal vinculação, ressalta-se que as Requerentes se apresentam para o mercado, bem como para o público em geral, de forma unificada, como um grupo econômico, totalmente integrado, com elementos que as unem, atuando todas dentro do mesmo ramo de forma complementar uma da outra. Tal fato se evidencia, inclusive, pela identidade visual dos veículos das empresas Requerentes, que são similares, com a alteração apenas do nome, conforme se verifica no item 3.14, abaixo.

2.8 – Assim, o entrelaçamento dos negócios se mostra cristalino *in casu*, sendo certo que o **GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO** direciona esforços e principalmente recursos para a realização dos respectivos objetos, participando de atividades, empreendimentos e gestão comuns, havendo uma total interdependência entre elas.

2.9 – A Lei 11.101/05 não trata do litisconsórcio ativo facultativo, mas não o afasta. Por essa razão as Requerentes se escoram no art. 113 do NCPC, que recomenda litigarem em conjunto as pessoas entre as quais houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, houver afinidade de questões e conexão de causas em face da causa de pedir ou do pedido. Essa possibilidade de atuarem em litisconsórcio facultativo também tem o amparo da jurisprudência do TJGO e TJMG, que em casos análogos assim se posiciona:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL(...). GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. (...). (...) III - **A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito).** (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5967-83.2012.8.09.0000, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 12/06/2012, DJe 1087 de 22/06/2012).

> "I. É **possível a formação de litisconsórcio ativo nos pedidos de recuperação judicial, caso reste devidamente comprovada a existência de grupo econômico - seja de fato, seja de direito - entre as empresas requerentes.**
> II. **A identidade de sócios, a existência de objetos sociais interligados e correlatos,** bem como a constituição de sedes em endereços vizinhos, são indícios verossímeis da formação de um grupo econômico de fato entre as empresas recuperandas, revelando-se viável, nesse cenário, a formação do litisconsórcio ativo.
> (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0473.14.002702-9/002 – Rel. Des. Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais).

2.10 - O litisconsórcio ativo, nos termos proposto, é indispensável para assegurar a eficácia da recuperação das Requerentes, resguardando a competência e a efetividade deste MM. Juízo universal.

2.11 – Dessa forma, entende-se que o presente pedido deva ser processado com a observância do litisconsórcio ativo ora formulado, permitindo-se que as Requerentes atuem conjuntamente no curso do processo, tendo em vista que a situação econômico-financeira de uma das empresas acaba afetando as demais.

3. BREVE HISTÓRICO DO GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO

3.1 – Conforme se verifica dos contratos sociais das empresas que compõem o aqui denominado GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO, a empresa VIAÇÃO ESTRELA foi constituída em 14/04/1961, a empresa EXPRESSO ARAGUARI em 01/01/1965, e a ROTAS DE VIAÇÃO em 06/09/1967, tendo como principal objetivo a prestação de serviços rodoviários de transporte de passageiros e

fretamento em âmbito municipal, estadual, interestadual e internacional, por concessões, permissões ou autorizações dos poderes públicos competentes.

3.2 – Atuando inicialmente no denominado triângulo mineiro, o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO evoluiu ao mesmo tempo em que foi reconhecido pelo mercado. Depositando o potencial do seu capital humano na qualidade do seu trabalho, as empresas passaram a executar transportes ligando diversas regiões do País.

3.3 - A gestão do atual Diretor das empresas do GRUPO, Sr. Fábio Antônio Pozzi, marcou o crescimento exponencial das referidas sociedades. Essas empresas, juntamente com a sociedade Nacional Expresso Ltda.[4] (doravante denominada simplesmente de Nacional Expresso), constituída no ano de 1974 e capitaneada por Fábio Pozzi a partir de 1977- empresa esta que também atua no ramo de serviços rodoviários de transporte de passageiros e fretamento - formaram, por longos anos, o denominado GRUPO NACIONAL EXPRESSO, composto pelas empresas Nacional Expresso, Viação Estrela, Expresso Araguari e Rotas de Viação.

3.4 - Hoje o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO possui abrangência nacional e internacional, como adiante se verificará. Seus veículos são expressivos e modernos, fazendo frente ao volume e às necessidades constantes dos seus usuários.

3.5 - Primando sempre pela qualificação dos seus profissionais, em novas tecnologias e no transporte visando o conforto dos seus passageiros, as Requerentes ao longo das décadas aprimoraram a sua logística de transporte e dos métodos de gestão empresarial, envolvendo, no nível das empresas e do grupo como um todo, aperfeiçoamento institucional, planejamento e controle, recursos humanos, finanças e informatização, tudo com um objetivo bastante definido: prestar serviços e apresentar soluções em transporte de pessoas e encomendas com ênfase na qualidade e no atendimento aos clientes internos e externos, visando o crescimento das empresas, com responsabilidade social.

3.6 - Pensando na importância do aprimoramento contínuo de seus colaboradores, o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO estimula o desenvolvimento do seu potencial.

3.7 - A sua área de "Treinamento & Desenvolvimento" visa promover o desenvolvimento pessoal e profissional dos colaboradores através de

---

[4] A empresa Nacional Expresso Ltda. igualmente está buscando a sua recuperação judicial, contudo, tendo em vista que o seu principal estabelecimento é na cidade de Uberlândia/MG, concentrando lá as suas atividades, o feito irá tramitar naquela comarca, em atenção ao art. 3º, da Lei 11.101/2005.

cursos realizados interna e externamente. Com isso busca-se incentivar a capacitação e profissionalização de todos os colaboradores, obtendo, assim, estes, maior satisfação e maior qualidade na prestação dos serviços.

3.8 - A política de gestão do GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO coloca o cliente em primeiro lugar, primando pela qualidade do trabalho, pontualidade no cumprimento das responsabilidades e da ética. As Requerentes não ligam apenas destinos, transportam sonhos, com zelo e eficiência. O GRUPO é gerador de empregos diretos e indiretos, sendo fonte de arrecadação para o Poder Público, gravitando em seu entorno interesses diversos, como os dos trabalhadores, credores, fornecedores, Estado e da própria comunidade em geral, prestando serviço de profunda relevância social.

3.9 – O GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO possui atuação nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Paraná, Acre, Rondônia, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal. A empresa ROTAS DE VIAÇÃO conta com 151 ônibus, tendo a concessão de 50 linhas interestaduais e 2 internacionais, estas últimas ligando a capital do Brasil – Brasília, à Assunção, capital do Paraguai.

3.10 - A missão da empresa ROTAS DE VIAÇÃO é unir o Centro-Oeste do Brasil, através de longas linhas rodoviárias. É participativa também na região Sudeste e Norte, operando em uma das viagens rodoviárias mais longas do País, entre São Paulo e Rio Branco, no Acre. O percurso dura mais de 60 horas.

3.11 – A empresa conta com 613 colaboradores diretos e cerca de 3.000 indiretos, percorrendo mais de 8 milhões de quilômetros por ano, tendo faturado nos últimos 03 exercícios cifras que atingem R$ 47.616.111,00 (quarenta e sete milhões, seiscentos e dezesseis mil e cento e onze reais). Somente no ano de 2015 transportou mais de 314.000 (trezentos e quatorze mil) passageiros.

3.12 – A EXPRESSO ARAGUARÍ, por sua vez, atualmente está presente em importantes cidades do Triângulo Mineiro e do Estado de Goiás, possuindo uma moderna frota com mais de 80 veículos, proporcionando conforto e segurança aos seus passageiros. É responsável por 52 linhas intermunicipais e 10 linhas interestaduais, empregando 200 colaboradores direitos e mais de 1.000 indiretos. A empresa percorre cerca de 5 milhões de quilômetros por ano, tendo nos últimos 03 exercícios faturado R$ 62.255.198,00 (sessenta e dois milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, e cento e noventa e oito reais). No ano de 2015 transportou 1.991.604 (um milhão, novecentos e noventa e um mil e seiscentos e quatro mil) passageiros.

3.13 – Já a VIAÇÃO ESTRELA, que atua com mais ênfase no Distrito Federal e nos Estados de Goiás e Mato Grosso do Sul, conta com 13 ônibus

que auxiliam no atendimento de 04 linhas interestaduais e 13 linhas municipais. No ano de 2015 percorreu mais de 2 milhões de quilômetros e transportou 296.474 (duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro) passageiros. Atualmente é responsável por 46 empregos direitos e cera de 230 indiretos, tendo faturado nos últimos 03 exercícios valores que atingem R$ 18.919.341,00 (dezoito milhões, novecentos e dezenove mil e trezentos e quarenta e um reais).

3.14 – Certamente as Requerentes fazem parte da história da viação brasileira, sendo umas das precursoras do setor no País. Desde os primeiros ônibus até os modernos e tecnológicos veículos foi uma trajetória de muita dedicação, compromisso e sucesso:

3.15 – Para fazer frente ao volume e à complexidade das operações de logística em que atua, as Requerentes possuem diversas filiais e garagens espalhadas em pontos estratégicos do País. Somente a ROTAS DE VIAÇÃO tem 52 filiais, enquanto que a VIAÇÃO ESTRELA conta com 05 filiais e a EXPRESSO ARAGUARÍ com 03 filiais.

3.16 - Com grande potencial de geração de negócios e um *know-how* de mais de 45 anos, o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO atua com uma administração dinâmica e inteligente, buscando a implementação de uma Governança Corporativa efetiva, sempre valorizando a sua história, mas nunca deixando de atentar para o futuro. Assim, está sempre em busca de expandir e otimizar os seus negócios, com foco no crescimento sustentável das empresas, gerando benefício para os sócios, colaboradores, clientes, parceiros e à sociedade.

3.17 – Tanto é assim que o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO construiu a sua **maior garagem** para guarnecer seus veículos na cidade de Goiânia/GO, como já dito, de modo a dar início ao seu projeto de concentração das suas atividades nesse Município, que é o local mais pujante das operações do GRUPO, responsável pelas suas linhas mais lucrativas.

3.18 – Dessa forma, as Requerentes possuem consolidada estrutura organizacional, alta tecnologia no seu patrimônio, *expertise* de mais de 45 anos de atuação e uma gama de colaboradores qualificados que há muito tempo permitem a inquestionável qualidade dos serviços prestados. Tais fatos mantém as Requerentes como um grupo promissor capaz de construir um futuro financeiro sustentável.

3.19 - Contudo, lamentavelmente, vêm passando pelo momento mais delicado da sua história, sofrendo com a crise setorial que atinge, também, o transporte público no Brasil, a qual vem gerando impactos nefastos não só às Requerentes como à grande maioria das empresas do ramo da viação.

3.20 - Como resultado, o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO apresenta hoje graves embaraços financeiros, conforme se passa a expor.

4. RAZÕES CONCRETAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO

4.1 – Não obstante a sua expertise no ramo de transporte de pessoas e encomendas, somada à capacidade operacional e humana dos seus colaboradores, a atividade (de transporte de passageiros), hipersensível às flutuações de mercado, afetou diretamente as finanças do GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO. Fatos como ***(i)*** o quadro recessivo do País, especialmente a crise econômica; ***(ii)*** a redução

no número de passageiros transportados; ***(iii)*** a concessão de passagens gratuitas determinadas pelo Poder Público; ***(iv)*** a elevação dos preços dos combustíveis sem os correspondentes reajustes nas tarifas das passagens; ***(v)*** as indefinições e alterações no marco regulatório do setor; ***(vi)*** a elevação do custo financeiro, agravado pelo contingenciamento do crédito pelas instituições financeiras; ***(vii)*** somados à constrição de ativos por determinações judicias, prejudicaram e debilitaram em demasia o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO.

4.2 - Para fins didáticos, passa-se a explicitar, um a um, os motivos que conduziram o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO à sua atual crise econômico-financeira-operacional.

4.3 – Redução no número de passageiros

4.3.1 - O incremento dos incentivos e investimentos governamentais no setor aéreo, intensificados a partir de 2003, proporcionou uma redução drástica das tarifas aéreas. Isso acabou dando aos usuários uma opção a mais para as viagens, até então realizadas na maioria das vezes pelo setor rodoviário.

4.3.2 - Em 1996, do volume total de passageiros transportados, 67% eram realizados pelo setor rodoviário enquanto o setor aéreo respondia por 33%. A partir de 2009 houve uma inversão na participação de cada modal, como demonstra o infográfico abaixo:

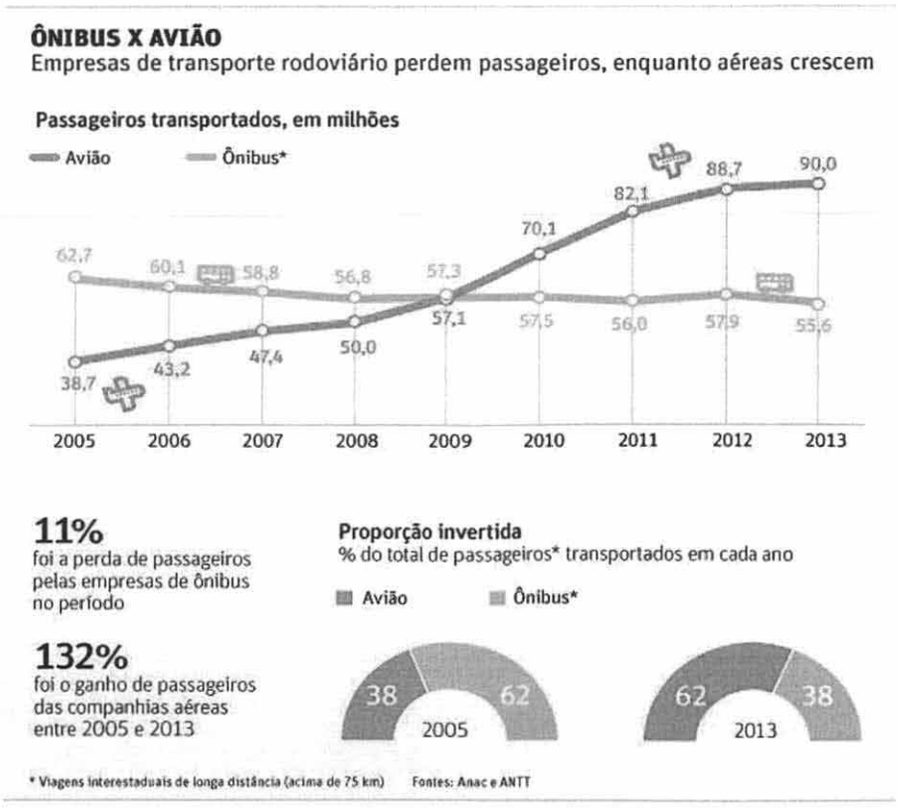

16

4.3.3 – Segundo dados da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, **as empresas de transporte rodoviário de passageiros perderam cerca de 7,1 milhões de passageiros entre 2005 e 2013**[5].

4.3.4 – Outra dificuldade enfrentada pelo GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO foi o aumento do transporte coletivo clandestino, ou seja, os ônibus "piratas", que segundo estimativas da ANTT - que fiscaliza toda operação rodoviária, com base nos dados da fiscalização - abrange cerca de 6% (seis por cento) do transporte rodoviário interestadual de passageiros no Brasil.

4.3.5 – Ademais, a facilitação de acesso ao crédito implementada pelo Governo Federal nos últimos anos, objetivando impulsionar a economia, possibilitou que grande parte da população de classe média, que antes era usuária de transporte público, tivesse a **oportunidade de adquirir seu "carro próprio"**.

4.3.6 – A título exemplificativo, a linha 63, da ROTAS DE VIAÇÃO, que liga Goiânia/GO a Curitiba/PR, no período compreendido entre 2011 a 2015, apresentou uma redução de 17% no número de passageiros:

Linha 63 - Goiânia / Curitiba			
Ano	Bilhetes Vendidas	Variação	
2011	35.044	No Ano	Acumulada
2012	39.705	13%	13%
2013	37.804	-5%	8%
2014	29.453	-22%	-16%
2015	29.225	-1%	-17%

[5] Fonte: Matéria publicada em 28/04/2014, na "Folha de São Paulo": "http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/04/1446304-7-milhoes-trocam-onibus-por-viagem-de-aviao-em-8-anos.shtml". Acessado em 20/04/2016.

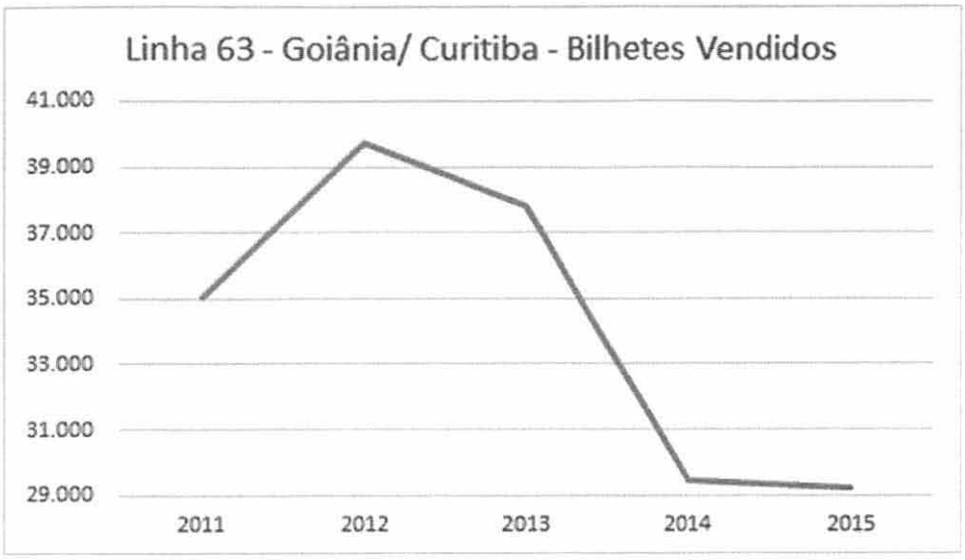

4.3.7 – Já na linha 2, que liga Uberlândia/MG a São Paulo/SP, a redução de passageiros chega a 40%, no período compreendido entre 2011 a 2015:

Linha 2 - Uberlândia / São Paulo			
Ano	Bilhetes Vendidas	Variação	
2011	21.026	No Ano	Acumulada
2012	26.327	25%	25%
2013	20.326	-23%	-3%
2014	14.190	-30%	-33%
2015	12.522	-12%	-40%

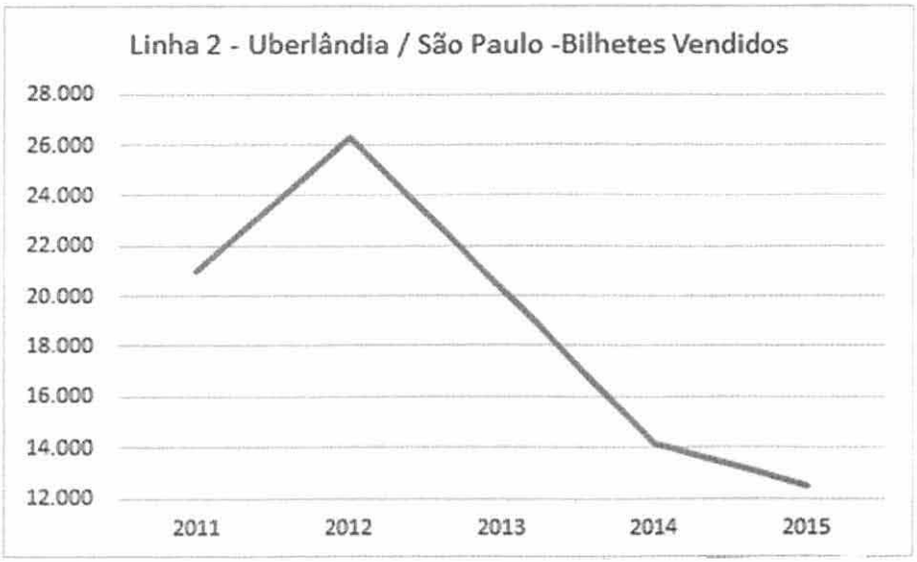

4.4 – Gratuidade de passagens concedidas pelo Poder Público

4.4.1 - É imprescindível consignar que o Governo Federal também tem sua parcela de responsabilidade na crise enfrentada pelo GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO, o qual, através de suas políticas sociais, aumentou consistentemente a concessão de passagens gratuitas no transporte rodoviário interestadual de passageiros.

4.4.2 - Apesar de toda a "boa intenção" do Governo Federal, essas políticas não preveem provisão orçamentária para a cobertura dos custos dessas gratuidades, ficando, assim, 100% a cargo das empresas, o que acaba por reduzir, consideravelmente, as suas receitas, sem que seja possível aplicar qualquer política de redução de custos.

4.4.3 - Através de estudos internos, levando-se em conta o estatuto do idoso[6] e o passe livre[7], o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO concedeu 43.742 mil passagens gratuitas no último ano (2015), o que representou uma perda real em torno de R$ 1.500.000,00.

Empresas	Usuários Pagantes	Gratuidades	%
VIAÇÃO ESTRELA	282.184	14.290	5,1%
ROTAS DE VIAÇÃO	285.082	29.452	10,3%
SOMA	567.266	43.742	7,7%

4.4.4 - A título de esclarecimento, o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO de maneira nenhuma se opõe às políticas do Governo Federal, todavia, referidas demandas devem ser supridas através de algum benefício fiscal para serem implementadas, sob pena de imporem (como vem ocorrendo) verdadeiro prejuízo as sociedades empresárias, que acabam arcando sozinhas com os custos de tais benefícios concedidos.

---

[6] **Estatuto do Idoso.** São duas vagas gratuitas em todos os horários de cada veículo do serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros ou desconto mínimo de 50% do valor da passagem para os demais assentos do veículo do serviço convencional de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

[7] **Passe Livre.** O Passe Livre é um programa do Governo Federal que proporciona a pessoas com deficiência e carentes, gratuidade nas passagens para viajar entre os estados brasileiros. São dois assentos reservados por viagem.

4.5 – Insuficiência do reajuste tarifário em face do aumento dos custos para manutenção da atividade (óleo diesel, manutenção de veículos etc.)

4.5.1 – Outro fator de grande repercussão na crise enfrentada pelo GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO foi o aumento desproporcional dos custos operacionais diretos, os quais tiveram aumentos maiores do que os reajustes no coeficiente tarifário autorizados pela ANTT.

4.5.2 – O **aumento dos principais insumos** que compõem a cesta de custos operacionais das empresas, sem que fosse realizado o respectivo repasse, fizeram com que o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO apresentasse, mensalmente, resultados negativos em seus balanços.

4.5.3 – A título exemplificativo, cita-se o custo do **óleo diesel**, principal insumo das empresas de transportes, que em 2001 representava 75% do total dos custos de manutenção da atividade, e em 2015, essa proporção disparou para **87%**.

4.5.4 – No período de 2012 a março de 2016, o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO teve uma perda, em sua rentabilidade, de mais de 13%, somente em face do aumento do óleo diesel em descompasso com o reajuste da tarifa das passagens, tendo em vista que nesse mesmo período o insumo foi reajustado 38,4%, enquanto a tarifa tão somente 24,9%:

ROTAS / ESTRELA / ARAGUARI		Aumento do Preço do Combustível e Falta de Repasse no Coeficiente Tarifário				
		PREÇO MÉDIO DE AQUISIÇÃO				
		2012	2013	2014	2015	1º TRIM 2016
Diesel - Preço na Bomba		1,968	2,184	2,342	2,699	2,723
Variação Anual - Diesel %			11,0%	7,2%	15,2%	0,9%
Variação Acumulado do Preço			11,0%	19,0%	37,1%	**38,4%**
Tarifa por Km – ANTT		0,1220	0,1304	0,1415	0,1524	0,1524
Variação Anual da Tarifa %			6,90%	8,5%	7,7%	0,0%
Variação Acumulada da Tarifa %			6,9%	16,0%	24,9%	**24,9%**
------	------	------	------	------	DIFERENÇA	**13,4%**

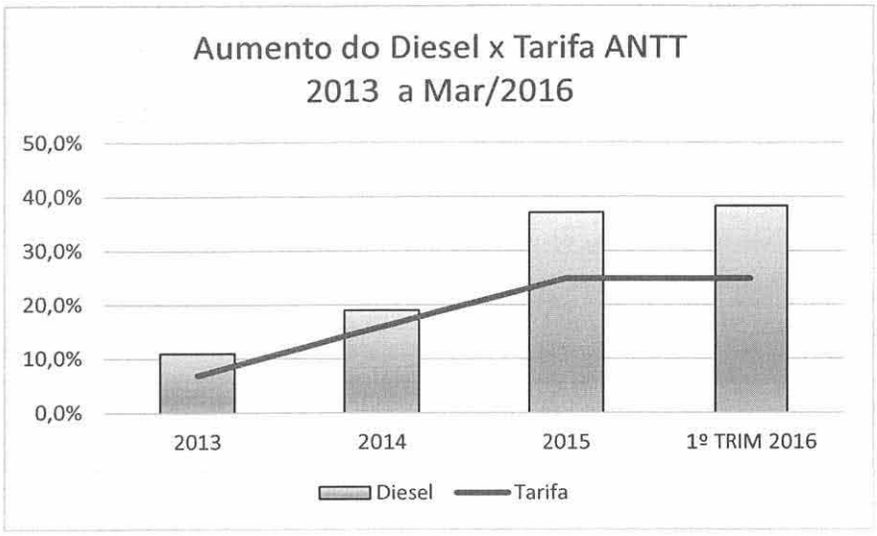

4.5.5 – Essa discrepância, somada à redução do número de passageiros, fizeram com que algumas linhas passassem a ser economicamente deficitárias, gerando prejuízos ao GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO.

4.5.6 - Outro fator que vem repercutindo negativamente no faturamento das empresas foi o desgaste tidos a partir da **degradação das rodovias** percorridas pelos ônibus do GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO.

4.5.7 – Um recente estudo da CNT – Confederação Nacional dos Transportes aponta que **49,9%** das estradas brasileiras apresentam algum tipo de deficiência. Esse é o percentual de pavimentos considerados regulares ruins ou péssimos. Em relação às superfícies deterioradas, 44,7% dos pavimentos estão degradados.

4.5.8 – Em face disso ocorreu um aumento dos custos operacionais, relacionados ao acréscimo do tempo total de viagens e desgaste prematuro dos componentes mecânicos dos ônibus, além da segurança, que também fica comprometida em razão da qualidade deficitária das rodovias.

4.5.9 - Como reflexo disso, as empresas acabam sendo menos competitivas em relação aos outros modais, principalmente em relação ao transporte aéreo. Segundo o mesmo estudo da CNT, o acréscimo médio nacional dos custos operacionais em decorrência da má conservação das estradas chega a **26%**.

4.6 – Indefinições e alterações no marco regulatório do setor

4.6.1 - Além de todo esse cenário, a insegurança jurídica do setor, desde 2008, causada pelas indefinições do regulamento da ANTT, tanto em relação ao regime (Concessão, Permissão, Autorização ou Desregulamentação), como às regras de operação, vem gerando vários transtornos às empresas de transporte do setor público no País.

4.6.2 - Em 1993 foi editado o Decreto n. 952/93, que regulou o direito à exploração das outorgas/permissões dos serviços de transporte interestadual de passageiros por 15 anos, renováveis por mais 15 anos (estendendo-as, portanto, até o ano de 2023), Decreto este que atingiu as Requerentes.

4.6.3 - Posteriormente, foi editado o Decreto n. 2.521/98, que manteve o regime de permissão instituído, porém para um único período de 15 anos, contados a partir do Decreto 952/93.

4.6.4 - Isso fez com que as Requerentes e as demais empresas do setor, passassem para um regime precário de autorização especial, enquanto não fosse realizado um processo licitatório, pela modalidade de permissão. Em outubro de 2008 foi instituído o regime de autorização especial, pela Resolução n. 2.868 da ANTT, com validade de um ano, a contar do término do prazo de 15 anos, estabelecido pelo Decreto 2.521/98. Sucessivas Resoluções foram prorrogando, ano a ano, o prazo estabelecido naquela primeira Resolução, enquanto a ANTT preparava as licitações de todos os sistemas viários.

4.6.5 – Porém, em 2014 foi publicada a Lei 12.966/14, que alterou o regime da Lei 10.233/2001, de permissão para autorização, e afastou a exigência de licitação, estabelecendo os critérios para a exploração dos serviços de transportes de passageiros. Dentre eles foi fixado prazo indeterminado de exploração dos serviços, apenas existindo a obrigação de uma renovação das provas de idoneidade financeira a cada três anos.

4.6.6 - Tal situação, de permissionária legal sob a égide do Decreto nº 952/93, para um regime precário de autorização especial pelo Decreto nº 2.521/98 e agora transformando suas permissões em autorizações, degradaram sobremaneira a situação financeira das Requerentes, já que o seu acesso a créditos e financiamentos restaram extremamente prejudicados.

4.6.7 – Em face dessa insegurança jurídica quanto ao destino das empresas de transportes de passageiros no Brasil - eis que a legislação

em vigor não proporciona estabilidade às exploradoras desse serviço - os custos para alavancagem de crédito junto às instituições financeiras se tornaram mais elevados.

4.7 - Elevação do custo financeiro e a constrição patrimonial por determinações judiciais (busca e apreensão de 27 ônibus e penhora de 5% sobre o faturamento líquido)

4.7.1 - Os problemas de liquidez do GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO têm, paulatinamente, se agravado, pois o transporte público de passageiros exige um alto investimento em veículos e instalações, impondo, necessariamente, a obtenção de financiamentos junto às instituições financeiras, cujo retorno é obtido a médio e longo prazo mediante a diluição desses custos nas receitas (valor das passagens).

4.7.2 – Dessa forma, a prioridade do GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO sempre foi a da obtenção de meios para atender ao usuário/consumidor final, que é quem mantém a sua operação ativa. Assim, a atenção primária do setor financeiro das Requerentes é o cumprimento das suas obrigações emergenciais, quais sejam: *(i)* pagamento de funcionários, *(ii)* combustível e *(iii)* manutenção e renovação de frota.

4.7.3 - Nesse contexto, os sucessivos aumentos da carga tributária ao longo dos anos, cumulado com os reajustes do óleo diesel em descompasso com a tarifa das passagens, não foram bem suportados pelo GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO. Tendo fixado suas prioridades no pagamento dos salários de funcionários e das despesas necessárias ao funcionamento da operação, alguns tributos foram sendo procrastinados no tempo.

4.7.4 - O atraso no pagamento dos tributos obstou o acesso a certidões negativas de débitos fiscais, o que impediu que as Requerentes obtivessem **financiamentos** de veículos por linhas de crédito mais acessíveis (tais como o Finame), conduzindo as empresas a contraírem empréstimos com taxas de juros mais elevadas.

4.7.5 – Nessa toada, o crédito contraído pelas Requerentes ao longo dos anos foi mais caro e, progressivamente, mais escasso, tendo em vista que a falta de pagamento dos tributos e alguns atrasos na liquidação de financiamentos culminaram na impossibilidade de acesso a novas linhas de crédito, ocasionando um déficit no seu fluxo de caixa.

4.7.6 - Gradativamente, as Requerentes começaram a atrasar o pagamento de fornecedores e Instituições Financeiras, o que culminou uma "enxurrada" de protestos e, em abril/2016, na **busca e apreensão de 27 ônibus da**

empresa ROTAS DE VIAÇÃO, fundamentais ao regular desenvolvimento das suas atividades. Os ônibus, que faziam parte da frota mais moderna da empresa, utilizados na sua operação, foram apreendidos pelo Banco Volvo do Brasil S.A., em face do inadimplemento de 1 (uma) única parcela do financiamento. A constrição dos veículos causou sérios embaraços a Requerente, em face da dificuldade de reposição dos veículos, gerando, ademais, problemas operacionais das respectivas linhas de transporte.

4.7.7 - Para dificultar ainda mais a situação do GRUPO, as Requerentes, ainda, se vêm às voltas com **execuções fiscais mais agressivas que estão lhes acarretando contingenciamentos e perda de ativos, inclusive, a penhora de 5% do seu faturamento,** recentemente determinada. Essa expropriação, cumprida com severidade canina, desnecessário dizer, dificulta ainda mais a atividade operacional. Esse poder externo que se imiscuiu nas suas entranhas, na prática, **vem alijando a sua própria administração** a favor de Administrador Judicial nomeado na execução fiscal nº 070211019941-2, que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Uberlândia/MG (**Doc. 10**), em notório prejuízo às Requerentes.

4.7.8 – Escudado na incumbência judicial que lhe deu **poderes de movimentação das contas bancárias** das Requerentes, de forma, exclusiva (para realizar a penhora de 5% do faturamento das empresas em benefício do Fisco), o Administrador Judicial ordenou o cancelamento de todas as senhas bancárias que guarnecem recursos das Requerentes, bloqueando todo o seu capital de giro e causando entraves operacionais de toda ordem. A agudeza com que o Administrador nomeado está atuando no seio das empresas e a voracidade com que está drenando recursos a favor de uma única credora (a Fazenda Estadual), em detrimento de fornecedores e salários, tornou praticamente inviável o exercício da atividade empresarial, pois, com sua atuação amealhou para seu exclusivo poder a gestão financeira de todos os recursos do seu capital de giro.

4.7.9 – Ao fim e ao cabo, o administrador judicial está interferindo, por vias transversas, diretamente na administração das Requerentes, com total abuso e parcialidade.

4.7.10 – Atualmente, o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO se encontra com **alto grau de endividamento**, tendo de lidar com **grandes passivos de curto e médio prazo, que consomem o seu fluxo de caixa**, e acabam acarretando significativas despesas financeiras em face da necessidade constante de prolongamento da dívida, e de ingresso de capital com alto custo, que muitas vezes lhe é negado. Tais fatos geram mais acúmulo de despesa, sem o correspondente repasse dos valores nas tarifas das passagens.

4.7.11 – Via de consequência, as Requerentes começaram a **deixar de honrar** os seus compromissos com **trabalhadores**, **bancos** e **fornecedores**. A inadimplência gerou a restrições ao crédito e um **passivo** que hoje **totaliza em torno de R$ 111.000.000,00,** conforme se verifica das demonstrações contábeis em anexo **(Doc. 2)**.

4.7.12 – A situação enfrentada pelo GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO faz com que este não tenha mais condições, **pelo menos a curto prazo,** de honrar o passivo acumulado, pois está com alto endividamento, crédito restrito e com seu patrimônio sendo atingido de forma aleatória por juízos diversos, o que vem desestabilizando a sua atividade operacional.

4.7.13 – **Dessa forma e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que as suas consequências se tornem irreversíveis, as Requerentes identificaram no instituto da Recuperação Judicial o meio mais propício para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar o seu passivo, o que entendem ser viável diante do caso concreto.**

5. DA SUPERAÇÃO DA CRISE

5.1 – Não há dúvida de que inúmeros foram os esforços colocados em prática pelas Requerentes para superar tal quadro adverso, mas não lograram êxito. Porém, o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO continua sempre zelando, como de hábito, pela tradição de honradez e trabalho árduo, que sempre foram predominantes em sua atuação no ramo de transportes rodoviários terrestres e seus complementos, lutando bravamente para não sucumbir, numa efetiva demonstração de confiança no mercado brasileiro.

5.2 – Desse modo, o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO não vislumbra alternativa a não ser a de se socorrer do instituto da Recuperação Judicial, interpondo o presente pedido a fim de ganhar novo "fôlego" e equilibrar suas finanças.

5.3 – Com a concessão da Recuperação Judicial o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO terá condições de se reestruturar operacional, financeira e comercialmente, escalonando o seu passivo de forma compatível ao seu fluxo de caixa, a fim de liquidar as pendências junto aos seus credores, fornecedores e parceiros, voltando a gerar resultados positivos, novos postos de trabalho, riqueza e arrecadação de impostos.

5.4 – Vale lembrar que a situação adversa que o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO atravessa é de caráter meramente episódico. Qualquer alteração na conjuntura, ora negativa, da economia nacional e o esperado alinhamento desta

situação com um quadro próximo à normalidade trarão, com certeza, o saneamento rápido e garantido da sua situação crítica.

5.5 – A tradição, vontade e experiência, somadas às características altamente dinâmicas de suas atividades, garantem a recuperação, permitindo encarar o futuro com otimismo, uma vez que o seu desajuste financeiro pode ser equacionado através desta Recuperação Judicial, com a reorganização das suas atividades e do seu passivo.

5.6 – As Requerentes entendem que têm totais condições para superar esse momento adverso, tendo em vista que o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO **ainda é solvente**, possuindo **imóveis que somam em torno de R$ 150.000.000,00** (cento e cinquenta milhões de reais) e **veículos que valem mais que R$ 39.000.000,00** (trinta e nove milhões de reais), mão de obra qualificada, invejável *know how,* atuando há mais de 45 anos nesse ramo, o que lhe confere grande capacidade produtiva, possibilitando faturamento anual que rompe a barreira dos R$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais). Não obstante isso tudo, o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO vem padecendo – como já se disse - com a falta de liquidez e o fluxo de caixa deficitário, ocasionando o aumento do seu passivo, situação essa que certamente será superada através dos mecanismos proporcionados pela Recuperação Judicial.

5.7 – A recuperação financeira de qualquer empreendimento é lenta; por isso as Requerentes necessitam de um prazo para dar continuidade ao seu processo de reestruturação, com as benesses legais da Recuperação Judicial, como única forma de evitar uma indesejável falência, evento este que, ordinariamente, acarreta prejuízos aos trabalhadores, credores, entes arrecadadores de impostos e a comunidade em geral.

5.8 – O GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO vem adotando todas as providências necessárias para a continuação das suas operações, tais como **plano de negócios**, **auditoria total do passivo e renegociação dos débitos**. Com o auxílio de uma **equipe multidisciplinar**, a qual é composta por **advogados, contadores, auditores, gestores, entre outros profissionais, especializados em reestruturação de empresas, prossegue diagnosticando os principais motivos que direcionaram as Requerentes ao estado financeiro em que se encontram, para que sejam adotadas as medidas necessárias à superação da crise**, dentre elas, a Recuperação Judicial.

5.9 – Somente o deferimento da Recuperação Judicial permitirá que o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO possa adequar o seu negócio à nova realidade de mercado, alavancando-o positivamente. Com o patrimônio que possuiu, somada à sua capacidade de faturamento e às possibilidades que a Recuperação

Judicial proporciona, é possível o escalonamento do passivo a patamares que as Requerentes consigam saldá-los, continuando ativas e cumpridoras da sua função social.

5.10 – Apesar das adversidades relatadas, a operação do GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO ainda é - repita-se - viável e passível de recuperação, tanto do ponto de vista jurídico quanto do econômico e financeiro.

5.11 – Fatores conjunturais interferiram no desenvolvimento das atividades das Requerentes, levando-as à crise econômico-financeira que hoje atravessa. Esta Recuperação Judicial poderá assegurar, porém, a superação dessa crise, de modo a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005.

5.12 – Após levantamentos preliminares, se verificou que o passivo total das Requerentes, sujeitos à recuperação judicial, é em torno de R$ 45.797.829,35.

COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO TOTAL SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
CREDOR/CLASSE	**VALOR R$**	**%**
Trabalhista	1.001.866,09	2,2%
Real	0,00	0,0%
Quirografário	43.121.197,37	94,2%
ME EPP	1.674.765,89	3,7%
TOTAL	45.797.829,35	100

5.13 – Diante desse cenário, as Requerentes entendem ser possível a superação da grave crise hoje vivenciada, através dessa Recuperação Judicial, **desde que haja a recomposição global das dívidas, com a repactuação dos débitos e das taxas de remuneração**, possibilitando o reequilíbrio do seu fluxo de caixa.

5.14 – Por tudo isso, a concessão da Recuperação Judicial marcará o início de uma longa e frutífera caminhada, com a reversão desse quadro negativo e a geração de receitas, bem como a manutenção e, até mesmo a geração de novos postos de trabalho no território nacional.

6. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LEI 11.101/05

6.1 – Na atual conjuntura do sistema jurídico brasileiro, a empresa é vista como um agente que auxilia, através da sua função social, a satisfazer as necessidades sociais, contribuindo para o desenvolvimento da coletividade e propiciando a circulação de riquezas.

6.2 – Nesse sentido, Bugarelli[8] afirma que a economia moderna está estruturada em volta da existência das empresas e dela dependem, sendo que o progresso social está intimamente ligado ao sucesso empresarial.

6.3 – Segundo Fábio Ulhoa Coelho[9]:

> Enquanto a empresa é ativa, os trabalhadores mantêm seus empregos, o fisco arrecada e os consumidores têm acesso aos bens e serviços de que necessitam. Além deles, pode depender da manutenção da atividade empresarial uma série de pequenas outras empresas, geradoras não só de renda, para pequenos e médios empreendedores, mas também de empregos indiretos. Existem, inclusive, exemplos de cidades que se formam e crescem graças ao estabelecimento de uma grande indústria. O **princípio da preservação da empresa** aponta para a existência desse amplo e difuso conjunto de pessoas, que não são empreendedores nem investidores, mas desejam também o desenvolvimento de certa atividade empresarial (Coelho, 2007, p. 462). (grifo nosso)

6.4 – Assim, a empresa possui papel indispensável e fundamental para o crescimento e desenvolvimento de toda coletividade. E, visando à preservação da empresa, em razão da função social que exerce, a Lei 11.101/2005, através do seu art. 47, prevê o instituto da Recuperação Judicial para possibilitar que empresas em crise possam superar os momentos de dificuldades econômico-financeira, mantendo-se ativas e beneficiando toda a gama de interesses que as circundam.

6.5 – Vejamos a dicção do art. 47 da Lei 11.101/05: "*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*"

---

[8] BULGARELLI, Waldírio. **Sociedades comerciais**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1987.

[9] COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 2: direito de empresa. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 462.

6.6 – Conforme já referido, o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO é um GRUPO sólido, com mais de 45 anos de existência, gerador de emprego e renda, contando, atualmente, com **859 colaboradores** diretos e **4.230 indiretos**, responsável pelo transporte de **2.602.078 (dois milhões, seiscentos e duas e setenta e oito mil) pessoas ao ano**, sendo **notória a sua relevância e função social em face da atividade que exerce, de indubitável caráter público**, motivo pelo qual faz jus à utilização do instituto da Recuperação Judicial para superar a grave crise em que se vê envolta.

6.7 - Deve-se destacar que o art. 195 da Lei 11.101/2005, estabelece que a "*decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão*". Tal fato merece especial realce no caso concreto, a fim de que o juízo da recuperação, o Tribunal, os credores financeiros e não-financeiros, sejam desde logo alertados para o fato de que a falência nada, absolutamente, trará para o conjunto de credores e a comunidade, já que, tratando-se de concessão pública (agora, autorização) de transporte coletivo intermunicipal, inter-regional e internacional, há a presença no caso de um mais amplo interesse coletivo – o da coletividade transportável, assim, estatal – e um aviso antecipado da perda de valor essencial da empresa, em hipótese de falência, em razão do automatismo (legal) da desconstituição da delegação pública em virtude de quebra. Ou seja: que a empresa tem um valor para os credores, na recuperação, e, outro, na falência.

6.8 - Ademais, por tratar-se o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO de concessionária estatal de serviços públicos (de transporte coletivo intermunicipal, inter-regional e internacional), sua preservação, além do atendimento do escopo natural previsto na lei das recuperações, garante mais que a satisfação dos seus credores. Garante a própria higidez do serviço de transporte público do Estado, que, por seu caráter utilitário-universal, não pode e não deve ser descontinuado, senão diante das mais especiais e agudas causas, previstas na própria lei.

6.9 - É, assim, de especial disciplina da própria lei das recuperações (Lei 11.101/2005) a histórica e diferenciada valoração do vínculo delegacional celebrado entre o Estado e as concessionárias públicas, através do estabelecimento e segmentação do tratamento conferido a recuperandas-concessionárias e às falidas-concessionárias.

6.10 - Àquelas – às concessionárias de serviços públicos (como os de transporte coletivo) que busquem recuperação judicial – por razões óbvias (fundadas, antes, no valor principiológico da norma, que busca também a proteção da continuidade dos serviços) empresta a Lei 11.101/2005, às recuperações, o princípio da <u>preservação da concessão pública</u>; posta a salvo dos efeitos da recuperação processada ou concedida e mantendo-se intacta para que a

concessionária prossiga, mesmo sob os rigores do favor, a prestação executiva do serviço público delegado; proteção, portanto, que passa a condição de alvo expresso e supletivo da lei especial; proteção que se direciona à construção da intangibilidade do vínculo estatal aos resultados da moratória.

6.11 - Já às demais – às concessionárias que tenham tido decretada a falência – o legislador da Lei 11.101/2005 confere outro tratamento: o do rigor pragmático. Deixa, de vez, a expectativa de solução do processo falimentar, para antecipar para o momento da decretação da quebra a extinção automática, já ali, da concessão, gerando, nisso, grave e irrecuperável efeito adicional, ou acessório, da falência do delegatário dos serviços públicos.

6.12 - É dizer: a falência, para o concessionário, extingue, "*ipso facto*", a concessão. Já a recuperação judicial assegura o prosseguimento da prestação pública, que passa constituir fator, ou garantia, imanente do processo recuperatório.

6.13 - Como, no caso, as Requerentes são, não de agora, mas há décadas, concessionárias do serviço de transporte público-rodoviário, em cuja histórica execução passaram a prestar serviço estatal de elevado conteúdo social e de grande relevância econômica, tornaram-se detentoras, para tal, de amplo acervo imobilizado (ônibus, mão de obra qualificada e expertise na prestação de serviços de transporte público de pessoas).

6.14 - Por mais de 40 anos de atuação, reuniram diferenciada capacidade de alavancagem produtiva que lhes possibilita o incremento da receita a patamares anteriores à dificuldade financeira relatada.

6.15 - Quer dizer, as empresas são produtivas, têm fornecedores, e uma clientela composta por mais de de 7.000 usuários que diariamente buscam e necessitam do transporte público que oferecem.

6.16 - Logo, de par com a especial diferenciação legal mencionada (a dispensada a concessionárias-recuperandas e a concessionárias-falidas), será no interesse dos próprios credores que a recuperação judicial irá militar, uma vez que a quebra da concessionária não apenas encerraria densa atividade econômica atual, mas toda e qualquer possibilidade de prosseguimento dos próprios serviços, que ficariam estancados, por inviabilidade jurídica, já no ato da falência.

6.17 - Mais este motivo recomenda, "permissa venia", o processamento imediato e pronto desta recuperação e, com ela, a busca dos meios de preservação das Requerentes, empresas concessionárias de antigo serviço de transporte público rodoviário.

30
m

6.18 – O **processamento desta Recuperação <u>não</u> encontra óbice em nenhum dos requisitos do <u>art. 48 da Lei 11.101/05</u>**[10], tendo em vista que **as empresas exercem suas atividades há mais de 2 (dois) anos, não são falidas, não tiveram, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial, bem como não foram condenadas, tampouco possuem administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05.**

6.19 – **Dessa forma, estando as Requerentes aptas ao pedido de Recuperação Judicial, este é instruído com os seguintes documentos, em atenção ao <u>art. 51, da Lei 11.101/05</u>:**

> a) Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial, compostas de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; e d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (**Doc. 2**);
>
> b) relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, bem como a sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**Doc. 3**);
>
> c) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**Doc. 4**);
>
> d) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e o ato constitutivo atualizado. Destaca-se que não há atas de nomeação de administradores, tendo em vista que estes foram eleitos no contrato social (**Doc. 5**);
>
> e) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (**Doc. 6**);

---

[10] Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

f) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (**Doc. 7**);

g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (**Doc. 8**);

h) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**Doc. 9**).

7. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA (ARTIGOS 300 E SEGUINTES DO NCPC)

7.1 – A Recuperação Judicial é regida pela Lei 11.101/2005, que deve ser interpretada através de uma "leitura principiológica". Como já dito, o instituto da Recuperação Judicial tem como finalidade assegurar a possibilidade de superação de crise econômico-financeira da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, cumprindo a sua função social e estimulando a atividade econômica.

7.2 – O **STJ**, em **recentes julgamentos**, vem se posicionando no sentido de que o **art. 47 da Lei 11.101/2005, serve como norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial**, sempre com vistas ao desígnio do instituto, possibilitando a adoção de procedimentos aptos a auxiliar a empresa nesta fase, flexibilizando e mitigando certas circunstâncias com o fim maior de atingir a recuperação empresarial. A exemplo, cita-se o AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, Dje 19/12/2014; e Resp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, Dje 09/05/2014.

7.3 – Com relação ao julgamento do Recurso Especial n. 1.173.735/RN, cabe transcrever parte do voto exarado pelo Relator Ministro Luis Felipe Salomão:

> **"É que, como dito naquela oportunidade, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos. A inovação está no art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, vale dizer, "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor,**

> **a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".**
> **Com feito, a hermenêutica conferida à Lei n. 11.101/2005, no particular relativo à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que – além de não fomentar – inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo de preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores, sob pena de tornar inviável toda e qualquer recuperação judicial, sepultando o instituto."** (grifo nosso)

7.4 – Nesse contexto e, diante do norteador art. 47 da Lei 11.101/2005, além da jurisprudência pacífica do STJ sobre a matéria, é imperioso, no caso concreto, o **deferimento** de algumas **tutelas de urgência**, a teor do art. 300 e seguintes no NCPC, de modo a **possibilitar a efetividade do presente processo**, sob pena de torná-lo inócuo, inviabilizando o soerguimento das Requerentes, conforme se passa a expor.

7.5. Das operações financeiras – impossibilidade de realização de retenção de recebíveis (travas bancárias), débitos em conta corrente e busca e apreensão de bens essenciais às atividades das Requerentes, durante o prazo de suspensão de 180 dias de que trata o art. 52, III, e 6º, § 4 º, da Lei 11.101/2005, denominado *stay period* ou *automatic stay*

7.5.1 – A suspensão do curso das ações e execuções contra o devedor, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, é uma das mais importantes características do direito concursal (art. 52, III, da Lei 11.101/2005). Na recuperação judicial, essa suspensão inicia-se, automaticamente, com o deferimento do processamento da recuperação judicial (*automatic stay*) e perdura 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005). Esse período é chamado pela doutrina de *stay period*[11].

7.5.2 - Como leciona Fábio Ulhoa Coelho[12], suspende-se as execuções contra a sociedade empresária que requereu a recuperação judicial, a fim de que ela tenha o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa, sem sofrer constrições patrimoniais que poderiam pôr em

[11] Ayoub, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 125.
[12] Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falência e de recuperação de empresas. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 42/43.

risco a própria continuidade das suas atividades. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão de credores.

7.5.3 - Ao menos em tese, o período da suspensão coincidirá com a fase de processamento da recuperação. Assim, todos os atos e procedimentos relativos ao processamento da recuperação devem ser praticados sob o manto protetivo do *automatic stay*. Em síntese, durante o prazo de 180 dias, deve: realizar-se a verificação administrativa de créditos; o devedor apresentar o plano de recuperação; o plano ser apreciado pela assembleia-geral de credores e, por fim, se for o caso; ser concedida a recuperação com a homologação do plano.

7.5.4 - Conforme se verifica do **Doc. 12**, anexo, as Requerentes firmaram contratos bancários (empréstimos e financiamentos) com o ***(i)*** Banco Bradesco S/A; ***(ii)*** Banco Mercantil do Brasil S/A; ***(iii)*** Banco Daycoval S/A; ***(iv)*** Caruana S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento; ***(v)*** Banco Volvo (Brasil) S/A; e ***(vi)*** HSBC Bank Brasil S/A.

7.5.5 – Relativamente ao Banco Daycoval S.A., a empresa ROTAS DE VIAÇÃO firmou a Cédula de Crédito Bancário n. 76683-8, em que outorgou como garantia a **cessão fiduciária de direitos creditórios** e 6 ônibus marca Volvo, em **alienação fiduciária** (item VII do contrato, anexo). Já com as demais Instituições Financeiras, as Requerentes outorgaram, além de garantias fidejussórias, **mais de uma centena de ônibus essenciais à sua atividade empresarial, em alienação fiduciária**, conforme se verifica do quadro demonstrativo abaixo:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	TOTAL DO CRÉDITO SOMANDO TODOS OS CONTRATOS – R$	TOTAL DE VEÍCULOS OUTORGADOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	OUTRAS GARANTIAS
ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA.			
Banco Bradesco S/A	7.359.382,16	**42**	Aval
Banco Mercantil do Brasil S/A	1.841.672,15	**4**	
Banco Daycoval S/A	1.264.654,58	**6**	Cessão Fiduciária de Crédito
Caruana S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento	3.286.471,94	**23**	Aval
Banco Volvo (Brasil) S/A	8.155.070,49	**48**	Aval

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	TOTAL DO CRÉDITO SOMANDO TODOS OS CONTRATOS – R$	TOTAL DE VEÍCULOS OUTORGADOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	OUTRAS GARANTIAS
EXPRESSO ARAGUARI LTDA.			
Banco Mercantil do Brasil S/A	4.242.274,14	**20**	Aval e quotas de fundo de investimento
Banco Bradesco S/A	190.783,12	--------	Aval
HSBC Bank Brasil S/A	189.470,51	--------	Aval
VIAÇÃO ESTRELA LTDA.			
Banco Mercantil do Brasil S/A	955.427,42	**2**	Aval
TOTAL	27.485.206,52	**145**	--------

7.5.6 – A cessão fiduciária de direitos creditórios via recebíveis e a alienação fiduciária de veículos, tornaram-se as modalidades de garantia preferidas das instituições financeiras, em razão da sua exclusão (em termos) dos efeitos da recuperação judicial, a teor do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005.

7.5.7 – Como é cediço, não obstante a previsão de que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, existem credores que receberam tratamento diferenciado, em vista do contido no art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, entre eles o proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis, de modo que, referidos credores, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

7.5.8 – Assim, em tese, os créditos das Instituições Financeiras, acima referidas, não estariam atingidos por esta Recuperação Judicial, podendo ser imediatamente cobrados, a despeito do *stay period*.

7.5.9 - Porém, para que a propriedade fiduciária se perfectibilize, é indispensável o registro dos contratos no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, em data anterior ao pedido de recuperação judicial, a teor do art. 1.361, § 1º, do Código Civil[13]. No caso dos contratos não registrados, não há a constituição da propriedade fiduciária, e os respectivos créditos

[13] Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.
§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

35

se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, na classe dos quirografários, como orienta a jurisprudência pacifica, em casos análogos:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ QUE ESTÁ MAIS PRÓXIMO DE TODAS AS PROVAS JUNTADAS PELAS PARTES. **CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO. ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/05. NECESSIDADE DE REGISTRO. ART. 1.361 DO CÓDIGO CIVIL. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA AFEITA AO PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI Nº 11.101/05.** 1. (...) **2. O instrumento de cessão de crédito, cuja propriedade fiduciária não tenha sido constituída através de registro, consoante dispõe o art. 1361, §1º, do CC, traz como eventual consequência a submissão dos referidos créditos aos efeitos da recuperação judicial. 3(...) 4(...). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida.**
> (**TJGO**, AGRAVO DE INSTRUMENTO 35350-09.2012.8.09.0000, Rel. DES. FLORIANO GOMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 23/10/2012, DJe 1189 de 22/11/2012)

> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recurso anterior que deixou absolutamente claro que **o recorrente não tem direito real de propriedade fiduciária sobre recebíveis no que concerne ao contrato objeto do presente recurso.** Irrelevância do termo inicial do período de stay. **Restituição dos valores que se deve à ausência de direito real de propriedade fiduciária,** à falta do registro constitutivo do contrato junto ao Oficial do RTD, de modo que não pode se apropriar de fundos da recuperanda. Recurso desprovido.
> (Agravo de Instrumento n. 2079107-40.2015.8.26.0000. TJSP. Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 20/05/2015; Data de registro: 22/05/2015)

7.5.10 - Como as Requerentes não possuem notícias de que os contratos firmados com as Instituições Financeiras terem ou não sido registrados, como determina a legislação de regência, os seus créditos foram arrolados como quirografários, estando sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme se verifica da relação de credores anexa **(Doc. 3)**.

7.5.11 - E uma vez estando sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, as Instituições Financeiras não podem adotar qualquer procedimento visando à cobrança dos créditos decorrentes dos contratos firmados com as Requerentes até a data deste pedido, sob pena de violação ao art. 49, *caput*, da Lei 11.101/2005. Ou seja, não podem reter recebíveis, e tampouco pouco promoverem a busca e apreensão de veículos.

7.5.12 - Eventuais divergências quanto à inclusão dos créditos nesta Recuperação Judicial deverão ser suscitadas pelas Instituições Financeiras, em momento oportuno, diretamente ao Administrador Judicial, nos

termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005. Até que isso ocorra, as Instituições Financeiras deverão se abster de praticar qualquer ato visando à constrição patrimonial das Requerentes.

7.5.13 - No entanto, ainda que determinados créditos das Instituições Financeiras não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, **informa-se ao Juízo que tanto os créditos cedidos em cessão fiduciária quanto os veículos alienados fiduciariamente, são bens essenciais às atividades das Requerentes, motivo pelo qual não podem ser retirados dos seus estabelecimentos, ao menos durante o *stay period*.**

7.5.14 - Isso porque a parte final do § 3º, do art. 49 da Lei 11.101/2005, determina que durante o prazo de suspensão de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, **não é permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais à sua atividade empresarial**.

7.5.15 - Veja-se a dicção do art. 49, § 3º, da Lei 11/101/2005:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
> (...)
> § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**.

7.5.16 - Desse modo, ainda que alguns créditos das Instituições Financeiras não estejam, eventualmente, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, por possuírem, como garantias a propriedade fiduciária de bens móveis, ainda assim esses bens não podem ser retirados do patrimônio dos devedores durante o *stay period*.

7.5.17 – Com efeito, o **GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO necessita que durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 (180 dias), não sejam retirados do seu patrimônio os recursos financeiros dos recebíveis dados em garantia para o Banco Daycoval S/A, assim como os veículos alienados fiduciariamente, para que possa reorganizar suas**

atividades, sob pena de comprometer o próprio funcionamento das empresas, eis que lhe são essenciais a esses fins.

7.5.18 - **A retenção dos recebíveis por parte do Banco Daycoval S/A implicará na redução de receita da ROTAS DE VIAÇÃO, que já padece de déficit no seu fluxo de caixa, o que comprometerá o desenvolvimento das suas atividades.**

7.5.19 – **Já se houver a busca e apreensão dos veículos dados em garantia, que são utilizados diariamente pelas Requerentes, suas atividades serão imediatamente interrompidas, eis que dos 244 ônibus que o GRUPO possui, em torno de 145 foram outorgados em alienação fiduciária**.

7.5.20 – **Nesse contexto, tratando-se de bens essenciais às atividades das Requerentes, indubitavelmente não podem ser retirados dos estabelecimentos das Requerentes durante o *stay period*, sob pena de se pôr em risco o próprio objetivo desta recuperação judicial e violar o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.**

7.5.21 – **A jurisprudência do TJMG e do STJ é pacífica pela impossibilidade de busca e apreensão de veículos quando essenciais às atividades das empresas em recuperação judicial, durante o *stay period*, ainda que haja a constituição de propriedade fiduciária e os créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial**. A título exemplificativo, citam-se os seguintes precedentes:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO - BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL - INDEFERIMENTO DA LIMINAR.
> - Nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o crédito decorrente de alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial e, portanto, não há que se falar em suspensão da ação pelo prazo de 180(cento e oitenta dias), **contudo, a Lei de Recuperação Judicial veda a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**
> **- O bem essencial a atividade da empresa deve permanecer na posse do devedor durante o prazo de suspensão previsto no parágrafo 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.15.087601-9/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/02/2016, publicação da súmula em 11/02/2016)

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

38
Mu

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1.- (...).
2.- "**Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas**" (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014).
3.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 511.601/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014)

7.5.22 - O TJMG, TJSP e TJRJ, também já decidiram pela **impossibilidade de retenção de recebíveis e amortização de valores mediante travas bancárias,** durante o *stay period*, por parte de instituições financeiras, eis que os recursos financeiros são essenciais a possibilitar o soerguimento da empresa em recuperação judicial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **AMORTIZAÇÃO DOS CRÉDITOS - EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DIRETA SOBRE O CAPITAL PERTENCENTE À SOCIEDADE DEVEDORA - VIOLAÇÃO À SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES DIRIGIDAS CONTRAS AS SOCIEDADES EM RECUPERAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA PARS CONDITIO CREDITORUM. O pretenso indeferimento do pedido de restituição dos valores amortizados, bem como a possibilidade de futuras amortizações por parte da agravante, supõem dano reflexo à empresa a ser recuperada, que, em última análise, acabaria por inviabilizar o próprio pleito que foi deferido e conduziria a agravada a uma situação de falência evidente, já que as próprias garantias ofertadas supõem trava bancária que, ao final, inviabilizaria por completo a pretensa recuperação, pela só apropriação da maior parte do faturamento da empresa, que se veria sufocada em termos de capital de giro, de modo que deve prevalecer a decisão agravada.** Não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.273566-5/002, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2013, publicação da súmula em 30/08/2013)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **AÇÃO PROPOSTA POR CREDOR FIDUCIÁRIO CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Ainda que o crédito fiduciário não esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial, tendo a cessão fiduciária recaído sobre os recebíveis da devedora, que constituem bens de capital necessários à manutenção de sua atividade empresarial, a penhora on line de ativos financeiros é vedada até que se expire o prazo de suspensão das execuções individuais, por força da exceção contida no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, *in fine*, que prestigia o princípio da preservação da empresa**. Recurso provido. (Agravo de Instrumento n. 2164609-78.2014.8.26.0000. Relator(a): Walter Fonseca; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 11ª Câmara de

39

Direito Privado; Data do julgamento: 30/10/2014; Data de registro: 04/11/2014)

0025957-76.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa. DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - Julgamento: 09/06/2015 - NONA CAMARA CIVEL do TJ do Rio de Janeiro. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO **JUDICIAL.** LIMINAR. REDUÇÃO DE RETENÇÃO DE RECEBÍVEIS ORIUNDOS DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. SÚMULAS N.º 58 E N.º 59 DESTE TRIBUNAL. 1. Conforme a orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação **judicial,** uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada **trava** bancária. 2. **Este Tribunal, em casos especialíssimos, vem mitigando parcialmente a orientação do STJ, adotando o entendimento no sentido de que a utilização do mecanismo da "trava bancária" pela instituição financeira para reconhecer que a apropriação integral do percentual de recebíveis pactuado como garantia do empréstimo poderia constituir entrave ao êxito do soerguimento da agravada, residindo neste ponto o risco de dano in reverso irreparável ou de difícil reparação para a empresa. 3. Embora o crédito garantido por cessão fiduciária não se submeta ao processo de recuperação judicial, circunstância que permite ao credor valer-se da chamada trava bancária, a liberação de 70% do mesmo às empresas agravantes permite o livre acesso e movimentação de boa parte dos recebíveis com causa no contrato firmado com a VALEC**. 4. A decisão agravada, proferida em regime de cognição não exauriente, não é teratológica e deve ser mantida com fundamento nas súmulas n.º 58 e n.º 59 deste Tribunal. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART.557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

7.5.23 – Nesse sentido também se posicionou o Juízo da 13ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES, em decisão proferida na data de 18/03/2016, ao determinar o processamento da Recuperação Judicial do GRUPO ITAPEMIRIM, que atua no mesmo ramo de atividade das Requerentes **(Doc. 13)**. Entendimento análogo igualmente foi adotado pelo Juízo da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS, o qual também vetou a retenção de recebíveis (travas bancárias) e a busca e apreensão de bens essenciais a empresa durante o *stay period*, objetivando a preservação da sociedade Mac Engenharia Ltda., atuante no ramo da construção civil **(Doc. 14)**.

7.5.24 - De outra parte, as Instituições Financeiras igualmente estão **impedidas de realizar quaisquer débitos nas contas correntes das Requerentes, durante o *stay period*, por dívidas relacionadas aos contratos bancários firmados até a data do pedido de recuperação judicial**. Se o GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO ingressou com pedido de recuperação judicial, por óbvio que passa por grave dificuldade financeira, sendo os recursos existentes em conta bancária fundamentais para a manutenção das suas atividades, motivo pelo qual não

podem ser absorvidos para o pagamento de débitos pretéritos ao pedido de recuperação judicial, durante o *stay period*, por serem, também eles, bens essenciais às empresas.

7.5.25 - Nesse sentido a doutrina de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli[14]:

> Não apenas atos processuais de execução são suspensos, pois também será suspensa qualquer ação de direito material que acarrete desfalque patrimonial à empresa devedora. **Nessa mesma linha, enquanto perdurar o *automatic stay*, não pode instituição bancária debitar na conta-correte da empresa devedora valores referentes a contratos anteriores à recuperação**. (grifo nosso).

7.5.26 – Apesar dessas considerações, a experiência forense revela que as Instituições Financeiras, na prática, ignoram essas circunstâncias e procedem às retenções de valores e a busca e apreensão de bens essenciais as atividades das empresas em plena recuperação judicial, mesmo durante o *stay period*, como forma de cobrança coercitiva. Apesar de as recuperandas conseguirem reverter esses abusos junto ao Poder Judiciário, tais providências têm demandado tempo significativo, em face das inúmeras circunstâncias (recursos cabíveis no sistema processual brasileiro, demora, ainda que por tempo razoável, na apreciação das questões etc.), impondo gravíssimas dificuldades para as empresas em recuperação, não raras vezes prejudicando o seu soerguimento.

7.5.27 - Dessa forma, visando evitar esses transtornos e sem sequer adentrar no mérito de se os contratos bancários foram registrados ou não, conforme determina o art. 1.361, § 1º, do Código Civil - o que será debatido em momento próprio (art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005) - deverá **ser oficiado, com urgência**, ao ***(i)*** Banco Bradesco S/A; ***(ii)*** Banco Mercantil do Brasil S/A; ***(iii)*** Banco Daycoval S/A; ***(iv)*** Caruana S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento; e ***(v)*** Banco Volvo (Brasil) S/A, para que **se abstenham de: *(a)* promover qualquer ação de busca e apreensão** visando à retirada dos veículos dados em alienação fiduciária por qualquer uma das Requerentes; ***(b)* de debitar na conta corrente das Requerentes quaisquer valores por obrigações e contratos firmados até a data do pedido de recuperação judicial;** e ***(c)* realizar a retenção dos recebíveis decorrentes de cessão fiduciária de crédito**, pelo menos pelo **prazo de 180 dias de que trata o art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005**, sob pena de tornar inócuo o presente processo, eis que conduzirá a falência das empresas.

---

[14] Ayoyb, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 133.

7.5.28 – O presente pedido deve ser deferido com base no **princípio da preservação da empresa**, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, que norteia o processo de recuperação judicial, e em **sede de tutela de urgência**, a teor dos arts. 300 e seguintes do NCPC. A probabilidade do direito se evidencia em face da doutrina e a jurisprudência acolher o pleito das Requerentes, qual seja, impossibilitar a retirada do estabelecimento do devedor de bens essenciais as suas atividades durante o *stay period*.

7.5.29 - Já o dano irreversível ou de difícil reparação resta presente, uma vez que eventual retenção de recebíveis, débitos em conta corrente e a busca e apreensão de veículos por parte das Instituições Financeiras, por débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, **inviabilizarão as atividades das Requerentes**, pondo em risco o próprio resultado útil do processo, em clara afronta ao princípio da preservação da empresa.

7.6. Cancelamento da ordem de penhora de 5% sobre o valor do faturamento das Requerentes

7.6.1 – Como já referido no item 4.7.7, supra, nos autos da Execução Fiscal n. 070211019941-2, movida pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, foi determinada, na data de 25/01/2016, a **penhora de 5% do faturamento líquido das empresas Requerentes (Doc. 10).** Para efetivar a medida, o DD. Magistrado nomeou **Administrador Judicial** (pessoa jurídica) com **poderes** para **movimentar as contas bancárias das Requerentes**, **de forma exclusiva**, o que gerou embaraços nas atividades das Requerentes, desde a sua implementação, em 31/03/2016.

7.6.2 - Não será abordado, neste feito, o acerto ou desacerto da r. decisão que determinou o redirecionamento da referida Execução Fiscal contra as Requerentes, e tampouco a legalidade da penhora (de faturamento) determinada, eis que tais questões já estão sendo tratadas no feito próprio.

7.6.3 – No entanto, o fato é que das Requerentes está sendo penhorado, mensalmente, 5% do seu faturamento, **o que vem agravando, sobremaneira, a sua crise econômica, eis que necessita dos valores para o seu soerguimento**.

7.6.4 - Apesar de o crédito tributário não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que **é da competência absoluta do Juízo da recuperação judicial decidir acerca de atos constritivos e de disposições patrimoniais de empresas em recuperação judicial, inclusive em execuções fiscais,** sob pena de tornar inócuo o procedimento

de recuperação judicial, em flagrante afronta ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005[15].

7.6.5 - A competência do Juízo da recuperação judicial se dá pela atração de **todas** as causas conexas capazes de atingir o patrimônio da recuperanda, ainda que versem sobre créditos extraconcursais, pois o exame da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa deve ser **feito pelo juízo que reúne todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa**, sob pena de inviabilizar o soerguimento da recuperanda, caso o seu patrimônio seja atingido de forma aleatória por juízos diversos.

7.6.6 - No caso concreto, **a manutenção da penhora é desastrosa para a continuidade das atividades das empresas, pondo em risco o próprio soerguimento do GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO, eis que os valores são essenciais ao desenvolvimento das suas operações, motivo pelo qual o cancelamento da penhora é medida que, de imediato, se impõe, em atenção ao princípio da preservação da empresa.**

7.6.7 - Nesse sentido orienta e autoriza o STJ, em casos análogos:

> (...). **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.**
> (...)
> **2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública.**
> Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma.
> **3. "Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, "submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa"** (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011)." (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) **4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta.** Assim, "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras." (CC

[15] (AgRg no CC 120.643/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014)

43

116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011) (...)
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1495440/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
INEXISTÊNCIA. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.**
(...)
3. **O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, <u>são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta</u>**. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras".
4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.
(EDcl no REsp 1505290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.
PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.
1. **Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, "submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa"** (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), **de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa**. Súmula 83/STJ.
(...)
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1556675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

7.6.8 - O TJSP também já teve a oportunidade de se manifestar pela impossibilidade de penhora de faturamento de empresa em recuperação judicial:

PENHORA – **Constrição de 10% da renda da empresa executada – Descabimento - Executada em recuperação judicial –** (...) –

44

> Precedente do STJ – Penhora de 10% do faturamento da executada – Inadmissibilidade – (...) - Recurso provido. (Agravo de Instrumento n. 2174306-89.2015.8.26.0000. Relator(a): Álvaro Torres Júnior; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/02/2016; Data de registro: 05/02/2016)

7.6.9 - Em suma, o fato de o crédito tributário não se submeter à recuperação judicial não torna o Fisco livre para satisfazê-lo de imediato e ao seu talante. Preserva-se o caráter extraconcursal do crédito, mas se veda a realização de penhoras e a alienação de ativos em prejuízo da recuperação.

7.6.10 – A propósito, assim, ponderou o Ministro Luis Felipe Salomão, do col. STJ, em seu voto proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.263.500/ES[16]:

> "Em boa verdade, **com a recuperação judicial, todos os credores direta ou indiretamente são, de alguma forma, atingidos, mesmo aqueles que pela Lei não se sujeitam aos efeitos da medida, de modo que nenhum está totalmente livre para satisfazer seu crédito contra uma empresa em recuperação como melhor lhe convier**. Assim como o credor fiduciário - que tem a liberdade de satisfação do crédito limitada -, **o credor tributário, que também não é incluído no Plano de Recuperação Judicial, sofre, indiretamente, algumas limitações, uma vez que, embora as execuções fiscais tenham normal prosseguimento, a jurisprudência do STJ reiteradamente tem vedado a prática de atos expropriatórios tendentes à satisfação do crédito fazendário à revelia do Juízo da recuperação"**, sob pena do "credor 'liquidar extrajudicialmente' a garantia a seu nuto e à revelia da recuperação, o que pode esvaziar o patrimônio da empresa recuperanda e inviabilizar seu soerguimento". (grifo nosso)

7.6.11 - Ademais, no caso concreto, **mesmo tendo a ordem de constrição patrimonial sido determinada em data anterior ao pedido de recuperação judicial, a expropriação dos bens incide mês a mês**. Assim, os valores constritos antes do pedido de recuperação judicial não devem ser devolvidos, porém, **a penhora deve ser suspensa para que não haja novas constrições futuras. Manter o gravame vai de encontro aos objetivos traçados pelo art. 47 da Lei 11.101/2005**, justificando o cancelamento da penhora.

7.6.12 - Com esse viés já decidiu o TJGO, em caso similar:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. **PENHORA ON-LINE. RECUPERACAO JUDICIAL. 1- DENOTA-SE DO ART. 47 DA LEI N. 11.101/05 QUE A *MENS LEGIS* FORA NO SENTIDO DE PROPICIAR AO EMPRESARIO, QUE ENCONTRA-SE EM DIFICULDADES ECONOMICO-FINANCEIRAS, O ALAVANCAMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA, DEVENDO O**

[16] REsp 1263500/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 12/04/2013.

45
m

> ESTADO FORNECER SUBSIDIOS PARA PERSECUÇAO DESTE OBJETIVO. DESTA FEITA, MESMO TENDO A MEDIDA CONSTRITIVA DE ARRESTO SOBRE OS ATIVOS FINANCEIROS DA AGRAVANTE SIDO EFETIVADA EM DATA ANTERIOR AO DECRETO DE SUSPENSAO DAS ACOES, MANTER O GRAVAME VAI DE ENCONTRO AOS OBJETIVOS TRACADOS PELA RECUPERACAO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 61731-2/180, Rel. DR(A). JAIR XAVIER FERRO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 08/05/2008, DJe 105 de 09/06/2008)

7.6.13 - Feitas essas considerações, sendo que **é este o Juízo competente para decidir acerca de atos constritivos de bens das Requerentes**, inclusive os relacionados a créditos tributários de execuções diversas, em face da atração do Juízo universal, **deverá ser oficiada, com urgência**, a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uberlândia/MG (Execução Fiscal n. 70211019941-2), para que seja imediatamente **cancelada a penhora incidente sobre 5% do faturamento líquido das Requerentes, com base no princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, sob pena de criar barreiras intransponíveis ao soerguimento das empresas, que já padecem com o déficit no seu fluxo de caixa.**

7.6.14 - **De outra parte, como já se disse, a r. decisão proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uberlândia/MG, ao determinar a penhora de 5% do faturamento das Requerentes, nomeou Administradora Judicial para que a medida fosse implementada. Ato contínuo, foi expedido Alvará Judicial autorizando o trabalho do Administrador Judicial, com a determinação de que as contas bancárias das Requerentes fossem movimentadas, exclusivamente, por ele (Doc. 10).**

7.6.15 - **No entanto, com o cancelamento da penhora, a nomeação da Administradora Judicial perderá o seu objeto, eis que a sua função (realizar a penhora de 5% do faturamento líquido das empresas) não mais subsistirá. Além disso, como referido, o Administrador Judicial vem sendo parcial em relação ao Fisco, em detrimento das Requerentes e dos demais credores.**

7.6.16 - Como a movimentação das contas bancárias está sendo realizada exclusivamente pelo Administrador Judicial, desde 31/03/2016, esse vem escolhendo quem, quanto e quando pagar, visando acumular sobra de caixa e possibilitar o pagamento dos créditos tributários. A medida, de forma transversa, está interferindo negativamente na administração estratégica das Requerentes, que perderam a autonomia da sua gestão. O Administrador Judicial está focado em satisfazer os créditos do Fisco; contudo, **as Requerentes necessitam equacionar vários outros interesses que não só os da Fazenda Estadual mineira**, tais como

os dos seus trabalhadores, fornecedores estratégicos, usuários etc. que são quem mantêm a sua atividade.

7.6.17 - A título exemplificativo, a folha de pagamento de março/2016, que seria paga em abril/2016, não foi adimplida pela Administradora Judicial, que optou por capitalizar as empresas. Após grande tumulto e sob forte pressão dos trabalhadores, a Administradora Judicial acabou realizando os pagamentos.

7.6.18 - Com a devida vênia, o foco, no caso, da Vara da Fazenda Pública não é preservar as Requerentes, mas sim realizar os créditos do Fisco, em 1º lugar. Nesse contexto, **a manutenção da Administradora Judicial nomeada pelo Juízo de Minas Gerais é incompatível com o procedimento de recuperação judicial, eis que há nítido conflito de interesses**.

7.6.19 - Enquanto que o Juízo da recuperação judicial visa preservar a empresa como ente cumpridor da sua função social, equacionando interesses das mais variadas ordens, a 1ª Vara da Fazenda Pública de Uberlândia/MG está focada tão somente em satisfazer os interesses do Fisco Estadual, contando, para isso, com o Administrador Judicial. Essa é a sua missão precípua na administração dos recursos financeiros das Requerentes: obter recursos para pagar o Estado de Minas Gerais, prioritariamente.

7.6.20 - Essa postura vem dificultado, drasticamente, a gestão do GRUPO ROTAS DE VIAÇÃO, que precisa administrar a sua atividade como um todo, e não focada em um único credor.

7.6.21 – É importante referir que a própria Lei 11.101/2005, no seu art. 64, determina que durante o processo de recuperação judicial, os administradores (da empresa) serão mantidos na condução da atividade empresarial. A determinação decorre do fato de que os administradores são, em tese, os maiores interessados na recuperação do negócio, aqueles quem mais conhecem o ramo de atuação da empresa, tendo, portando, maiores aptidões para soerguer a sociedade. Entretanto, como já referido, a Administradora Judicial está interferindo diretamente na gestão financeira das Requerentes, de modo negativo, o que viola o art. 64, acima referido.

7.6.22 - **Dessa forma, como o cancelamento da penhora de 5% do faturamento das empresas fará com que desapareça o objeto que levou à nomeação do Administrador Judicial, por parte da 1ª Vara da Fazenda Pública de Uberlândia/MG, e considerando que o processamento dessa recuperação judicial importará na nomeação de um novo Administrador Judicial, nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/2005, não faz sentido manter a**

administração financeira das Requerentes com o Administrador Judicial nomeado por aquela 1ª Vara da Fazenda Pública de Uberlândia/MG.

7.6.23 - Assim, tendo em vista que compete, única e exclusivamente, ao Juízo da recuperação judicial decidir acerca de atos que envolvam a administração e constrição patrimonial de empresa recuperanda, **se requer que Vossa Excelência oficie, com urgência, a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uberlândia/MG, nos autos da Execução Fiscal n. 070211019941-2, para que aquele Juízo cancele a penhora de 5% sobre o faturamento das Requerentes, eis que bens essenciais as empresas, com o consequente cancelamento do Alvará Judicial que autorizou o administrador judicial "Dictum Instituto de Gestão e Perícia Sociedade Simples Ltda." a administrar, de forma exclusiva, os recursos financeiros das Requerentes, pelo menos durante o *stay period*.**

7.6.24 - Os requerimentos formulados neste tópico deverão ser deferidos com base no **princípio da preservação da empresa**, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, que norteia o processo de recuperação judicial, e em **sede de tutela de urgência**, a teor dos arts. 300 e seguintes do NCPC. A probabilidade do direito se evidencia em face da jurisprudência pacífica do STJ acolher o pleito das Requerentes, entendendo pela possibilidade de o Juízo da recuperação judicial determinar a suspensão, ou conforme o caso, o cancelamento de penhoras determinadas por outros Juízos, quando impliquem em prejuízo ao sucesso da recuperação judicial.

7.6.25 – O requisito voltado ao dano irreversível ou de difícil reparação resta presente, uma vez que as Requerentes já estão em dificuldades financeiras, tanto que ingressaram com essa recuperação judicial, sendo que a manutenção da penhora de 5% do seu faturamento agravará, ainda mais a situação das empresas, pondo em risco o próprio resultado útil deste processo, em clara afronta ao princípio da preservação da empresa.

7.7. Exclusão/suspensão da inscrição dos nomes das Requerentes nos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SPC e SERASA)

7.7.1 - Verifica-se do **Doc. 8**, anexo, que as Requerentes possuem **diversos títulos levados à protesto**, o que conduzirá à natural consequência a **negativação dos seus nomes** junto aos órgãos de proteção ao crédito, **CADIN**, **SPC** e **SERASA**. Contudo, os protestos e a negativação dos seus nomes acabam por impossibilitar a sua atuação no mercado, tendo em vista os efeitos nefastos que decorrem desses fatos, frustrando as relações comerciais, sobretudo,

com as instituições financeiras, pondo em risco a preservação da empresa e a persecução deste processo.

7.7.2 - A jurisprudência é pacífica no sentido de que o protesto de títulos e a negativação do nome da sociedade recuperanda vai na contramão da Lei 11.101/05, tendo em vista que restringe o crédito e dificulta a própria recuperação da empresa. Vejamos trecho do voto proferido pelo Des. Rel. Artur Arnildo Ludwig, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 70047328547, em 18/10/2012, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS:

> "Trata-se de inconformidade manejada pela empresa agravante, tendo em vista o indeferimento da medida antecipatória de exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e protesto de títulos.
> Apesar da ausência de previsão legal para concessão da medida requerida pela parte agravante, a interpretação, no caso, deve ter em conta o Princípio da função social da empresa.
> **No caso dos autos, encontra-se em andamento o pedido de recuperação judicial, instituto incompatível com a continuidade de protesto dos títulos, bem como a inclusão do nome da empresa em órgãos de restrição ao crédito, inviabilizando a própria reorganização da pessoa jurídica, dependente de crédito bancário para continuar as atividades.**
> Destarte, é notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação apresentado.
> Portanto, impõe-se a adoção de todas as medidas necessárias para se emprestar a maior efetividade possível à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial." (grifo nosso).

7.7.3 - O julgado restou assim ementado:

> **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº **70047328547**, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 18/10/2012)

7.7.4 - Com efeito, seguindo o objetivo maior da lei de recuperação judicial, qual seja, o de, justamente, adotar providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, evitando a bancarrota, para preservar a sua função social, nos termos do art. 47, da Lei n. 11.101/05, **é inadequado manter os efeitos dos protestos lançados e autorizar os futuros, assim como a negativação**

49

do nome das Requerentes, tendo em vista que dificultará a operacionalização das suas atividades.

7.7.5 – **É com base nesses pressupostos que a jurisprudência vem deferindo antecipação de tutela, em caráter liminar, para que sejam suspensos os efeitos dos protestos efetivados em nome de empresa recuperanda, bem como excluído o seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, devendo os credores se absterem de futuras indicações, por obrigações contraídas até a data do pedido de recuperação judicial.**

7.7.6 - Nesse sentido:

> **Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA INSCRITA NO CADIN/RS. RETENÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS SERVIÇOS PRESTADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESENTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. Efetivado o contrato e prestados os serviços, o ato de retenção dos valores devidos à contratada, em razão da existência de pendência junto ao CADIN atenta contra o Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da Carta da República), uma vez que, no rol das sanções contratuais constantes no art. 87 da Lei nº 8.666/93, não se encontra prevista tal situação. Fere o Princípio da Moralidade, norteador da Administração Pública, o fato de o impetrado ter continuado recebendo os serviços contratados para, ao final, reter a contraprestação. In casu, deveria, pois, o impetrado, rescindir o contrato se assim o entendesse, mas nunca gozar dos serviços para depois esquivar-se do seu pagamento.** Aplicação do Princípio Geral de Direito que veda o enriquecimento sem causa: nemo locupletari debet cum aliena injuria vel jactura. Apelo não provido. Sentença confirmada em reexame. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70064891575, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 25/11/2015)

> **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES.** RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº **70052026861**, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012)

> **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO**

> **SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES.** RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05/10/2011) (grifo nosso).

7.7.7 – No caso concreto, a probabilidade das alegações a possibilitar o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, está consubstanciada nos protestos já existentes em nome das Requerentes, somada ao fato de que é inviável a propositura de qualquer medida visando à cobrança de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, senão através desse procedimento especial, por força do art. 49, *caput*, da Lei 11.101/05. Já o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se evidencia nos efeitos nefastos oriundos dos protestos e da negativação do nome das Requerentes, que causam restrições de acesso ao crédito e inviabilizam a continuidade das atividades operacionais.

7.7.8 – E uma vez estando preenchidos os requisitos do art. 300 do NCPC, e com amparo na jurisprudência pacífica aplicada à espécie, **deverá ser deferida a tutela de urgência nos termos pretendidos, para que sejam suspensos os efeitos dos protestos efetivados em nome das Requerentes, bem como excluída/suspensa a inscrição dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, devendo, ademais, os credores se absterem de realizarem indicações futuras (apontes para protesto e negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito), por obrigações contraídas anteriormente ao pedido de recuperação judicial.**

7.7.9 – Para que seja atendida a liminar deferida, deverá ser oficiado aos Cartórios de Protestos constantes no **Doc. 8**, bem como o CADIN, SPC e SERASA, para que adotem os procedimentos necessários ao cumprimento da medida judicial, ou ser adotado outro mecanismo que Vossa Excelência entenda mais viável e efetivo à espécie.

8. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO

8.1 - Por fim, após tudo o que foi dito, são latentes as dificuldades financeiras pelas quais passam as Requerentes, tanto que culminaram neste pedido de Recuperação Judicial. A delicada situação econômico-financeira das empresas não permite que disponha de numerário para o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da sua própria atividade.

8.2 - Dessa forma, requer-se o deferimento do pagamento das custas judiciais ao final do processo, com amparo no art. 5º, XXXIV, da

51

Constituição Federal, que garante a todos o direito ao acesso à Justiça, independentemente do pagamento de taxas.

8.3 - Destaca-se que não se trata de pedido de assistência judiciária gratuita, mas de pagamento das custas ao final do processo, o que vem sendo largamente admitido pela jurisprudência em casos análogos:

> EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO QUE SE MANTÉM. **POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL**. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ART. 258 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. CRÉDITO QUE SE OBJETIVA NEGOCIAR. A recuperação judicial é a possibilidade de reestruturação de empresas economicamente viáveis, que passam por dificuldades momentâneas, ausente, aqui, prova de que a agravante não tenha condições de, ao final do plano de recuperação judicial, arcar com as custas do processo (...)
> Admite-se, contudo, **a possibilidade de a empresa recolher as custas apenas ao final do processo**. Nos termos do CPC 258, a toda causa deve ser atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa, como se sabe, deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor. E no processo de recuperação judicial o proveito econômico é o crédito que se quer negociar". (**TJMG** - Agravo de Instrumento - Cv 1.0024.13.277971-1/001, Relator(a) Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julg. 26/11/2013, publ da súmula em 29/11/2013).

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - AUSENTE - INDEFERIMENTO - RECOLHIMENTO DAS **CUSTAS AO FINAL**.
> - O simples decreto falimentar ou estado de **recuperação judicial** não implica na automática concessão do benefício da gratuidade de justiça, sendo, da mesma forma, necessário a comprovação do estado de miserabilidade da empresa.
> - Não há, para a massa falida, a necessidade de recolhimento prévio das custas processuais dos litígios em que participa.
> - Ante o contido no art. 5º, II c/c art.84, IV da Lei de Falências (Lei 11.101/05) as custas das ""ações e execuções em que a massa tenha sido vencida"", **serão recolhidas ao final da demanda** posta em juízo. Recurso parcialmente provido" (**TJMG** - Agravo de Instrumento- Cv 1.0126.14.000984-9/001, Relator Des. Pedro Bernardes, 9ª CÂMARA CÍVEL, julg. 06/04/2015, publ. da súmula em 23/04/2015).

> **Ementa:** Agravo de instrumento. **Recuperação judicial. Pedido de pagamento de custas ao final. Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça.** Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70066237306, Sexta Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 25/08/2015)

> **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. **RECUPERAÇÃO** JUDICIAL FALÊNCIA. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. 1. O pagamento das custas**

52

> **pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais.** 2. **Ademais, em se tratando a parte recorrente de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte recorrente, deve ser deferido o pagamento de custas ao final.** Dado provimento por manifestamente procedente. (Agravo de Instrumento Nº 70067072876, Sexta Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/10/2015)

8.4 - O entendimento esposado nos precedentes do TJMG e TJRS está em sintonia com a orientação do Col. STJ, segundo a qual "*é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida*", lançada no **AgRg no AREsp nº 514.801/RS**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T, julg. 26/08/2014, DJe 02/09/2014.

8.5 – Assim, evidenciadas as dificuldades financeiras que sustentam o próprio pedido de recuperação judicial, diante da insuficiência momentânea de recursos por parte das Requerentes, requerem que seja deferido o pedido de pagamento das custas ao final do processo, de modo a possibilitar o seu acesso ao Poder Judiciário, com o processamento da Recuperação Judicial, a preservação da empresa e a sua função social (art. 47, da Lei 11.101/05).

8.6 – Ressalva-se, contudo, a ciência das Requerentes de que terão que arcar com os custos do administrador judicial, nomeado nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/2005, sendo que o adiamento do pagamento das custas é referente, tão somente, às judiciais, não abrangendo honorários do administrador e seus auxiliares.

9. PEDIDO

Em face do exposto, com base, especialmente, no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, requer-se a Vossa Excelência que:

a) defira o processamento desta Recuperação Judicial, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/05, adotando as medidas de estilo, nomeando

Administrador Judicial que reúna experiência e conhecimento da questão presente e, o quanto possível, das peculiaridades setoriais que integram a prestação de serviços das Requerentes, observado o disposto no art. 21 e para os fins do art. 22 da Lei 11.101/05;

b) determine a suspensão de todas as execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/05;

c) defira a tutela de urgência pleiteada no item 7.5, supra, devendo ser **oficiado, com urgência**, ao ***(i)* Banco Bradesco S/A** (Cidade de Deus – Osasco, SP); ***(ii)* Banco Mercantil do Brasil S/A** (Rua Rio de Janeiro, n. 654, Centro, Belo Horizinte/BG); ***(iii)* Banco Daycoval S/A** (Avenida Paulista, n. 1.793, São Paulo/SP); ***(iv)* Caruana S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento** (Av. das Nações Unidas, n. 11.541, 11º andar, Com. 112, Broklin Paulista, São Paulo/SP); e ***(v)* Banco Volvo (Brasil) S/A** (Rua Juscelino K. de Oliveira, n. 2.600, Curitiba/PR), para que **se abstenham de: *(a)* promover qualquer ação de busca e apreensão** visando à retirada dos veículos dados em alienação fiduciária por qualquer uma das Requerentes; ***(b)* de debitar na conta corrente das Requerentes quaisquer valores por obrigações e contratos firmados até a data do pedido de recuperação judicial;** e ***(c)* realizar a retenção dos recebíveis decorrentes de cessão fiduciária de crédito**, pelo menos pelo **prazo de 180 dias de que trata o art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005**;

d) defira a tutela de urgência pleiteada no item 7.6, supra, devendo ser **oficiado, com urgência**, à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uberlândia/MG (Execução Fiscal n. 70211019941-2), para que ***(i)* suspenda a penhora incidente sobre 5% do faturamento líquido das Requerentes**, bem como ***(ii)* cancele o Alvará Judicial** que autorizou a administradora judicial "Dictum Instituto de Gestão e Perícia Sociedade Simples Ltda." a administrar, de forma exclusiva, os recursos financeiros das Requerentes, inclusive com acesso irrestrito à contas bancárias, objetivando efetivar a penhora de 5% do faturamento das empresas em benefício do Estado de Minas gerais, pelo menos durante o *stay period*;

e) defira a tutela de urgência pleiteada no item 7.7, supra, determinando que sejam suspensos os efeitos dos protestos efetivados em nome da Requerente, bem como excluída/suspensa a inscrição dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN, SPC e SERASA), devendo os credores se absterem de realizar indicações futuras (apontes para protesto e negativações juntos aos órgãos de proteção ao crédito) por débitos contraídos até a data do pedido de recuperação judicial, com a consequente **expedição** dos respectivos **ofícios**;

54

f) defira o pagamento da custas judiciais ao final do processo, notadamente em atenção aos princípios da preservação e função social da empresa, nos termos expostos no item 8, supra. Porém, na improvável hipótese de Vossa Excelência entender pela impossibilidade do pedido, requerem que seja deferido o processamento da recuperação judicial, com a concessão do prazo de 10 dias para o recolhimento das custas processuais;

g) na hipótese de Vossa Excelência entender pela necessidade de juntada de algum documento complementar, conceda, desde logo, prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da diligência.

Dá-se à causa o valor de R$ 45.797.829,35, equivalente ao total dos créditos sujeitos ao procedimento de Recuperação Judicial.

Termos em que,
pede deferimento.

Goiás/GO, 02 de maio de 2016.

p.p. **FLAVIO BOTELHO MALDONADO**
OAB/MG 79.323

ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS

Doc. 1 Procuração.

Doc. 2 Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido de recuperação judicial, compostas de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; e d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (art. 51, II, da Lei 11.101/2005).

Doc. 3 Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, bem como a sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (art. 51, III, da Lei 11.101/2005).

Doc. 4 Relação integral dos empregados, na qual constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV, da Lei 11.101/2005).

Doc. 5 Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e o ato constitutivo atualizado. Destaca-se que não há atas de nomeação de administradores, tendo em vista que estes foram eleitos no contrato social (art. 51, V, da Lei 11.101/2005).

Doc. 6 Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (art. 51, VI, da Lei 11.101/2005).

Doc. 7 Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (art. 51, VII, da Lei 11.101/2005).

Doc. 8 Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (art. 51, VIII, da Lei 11.101/2005).

Doc. 9 Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX, da Lei 11.101/2005).

Doc. 10 Decisão e Alvará Judicial oriundos da Execução Fiscal n. 70211019941-2, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uberlândia, que determinou a penhora de 5% do faturamento das empresas Requerentes.

Doc. 11 Notificação extrajudicial encaminhada para a empresa "Dictum Instituto de Gestão e Perícia Sociedade Simples Ltda."

Doc. 12 Contratos bancários firmados pelas Requerentes.

Doc. 13 Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial n. 0006983-85.2016.8.08.0024, do GRUPO ITAPEMIRIM, em trâmite na 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES.

Doc. 14 Decisão proferida na Recuperação Judicial n. 001/1.15.0192149-6, da empresa MAC ENGENHARIA LTDA., em trâmite na Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falência da Comarca de Porto Alegre/RS.

57